

ENTRE DISCURSOS E SILÊNCIOS: UM OLHAR SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE GÊNERO E HOMICÍDIO NAS PARTIDAS DE AFONSO X

BETWEEN DISCOURSES AND SILENCES: A LOOK AT THE RELATIONSHIPS BETWEEN GENDER AND HOMICIDE IN THE PARTIDAS OF AFONSO X

THIAGO SOUZA DE JESUS
Universidade Federal da Bahia

Resumo: Como parte integrante do material de qualificação apresentado para obtenção do título de mestre em História junto ao PPGH-UFBA, o presente artigo busca discutir as maneiras através das quais os discursos de gênero são percebidos legislações afonsinas especialmente no que se refere às leis da Sétima Partida voltadas discutir os homicídios.

Abstract: As an integral part of the qualification material presented to obtain the title of Master in History from PPGH-UFBA, this article seeks to discuss the ways in which gender discourses are perceived in Afonso's legislation, especially about the laws of the Sétima Partida aimed at discussing homicides.

Palavras-chave: Legislações afonsinas; gênero; violência; homicídio.

Keywords: Afonso's legislation; gender; violence; homicide.

1. Nem só com toques milagrosos se legitimam os reis medievais

Dentre os diversos estereótipos construídos *a posteriori* acerca do período medieval, encontra-se o de que a Idade Média seria marcada por reis fracos e por uma descentralização profunda de poder, que teria sido exercido por diversos senhores feudais. Para além das questões terminológicas, geográficas e contextuais implicadas pelo uso generalizado do conceito de feudalismo para toda a Europa em mil anos de Idade Média, essa visão, construída principalmente pelos defensores das monarquias absolutistas do XVI e XVII (Franco Júnior, 2001), atribui aos monarcas medievais um papel coadjuvante nos jogos de poder do período.

Mas diferentemente do que se faz imaginar essa série de estereótipos, o período medieval foi cenário para grandes disputas de poder entre as nobrezas e os monarcas em diferentes regiões da Europa. Se na França e na Inglaterra, exemplos mais conhecidos e difundidos, a crença na taumaturgia foi explorada pelos reis como ferramenta de centralização do poder, na península Ibérica, em especial a hispânica, embora houvesse o uso de argumentos de cunho sobrenatural ou religioso, as disputas entre nobreza e monarquia se deram também no campo sociojurídico com a elaboração e a tentativa de implementação de diferentes códigos jurídicos por parte da Coroa castelhana (Rucquoi, 1992).

O esforço de elaboração desses códigos não era novo, porque havia um dinâmico e tradicional legado jurídico dos visigodos, povo de ascendência germânica que habitaram a península Ibérica e que no século VII já haviam produzido a compilação *Lex Visighotorum*, posteriormente conhecida como *Liber Iudiciorum*. Os reis castelhanos e suas cortes do século XIII foram responsáveis por propor uma série de códigos com objetivo de se sobrepor às legislações locais elaboradas pelos nobres ou conselhos oligárquicos¹. Buscava-se, dessa forma, limitar o poder

¹ Para compreendermos o panorama legislativo da península Ibérica em geral e de Castela em particular, precisamos levar alguns fatores em consideração como, por exemplo: amplitude territorial, diversidade populacional e cultural, além da forma de consolidação da monarquia castelhana, baseada em tratados,

destes e, consequentemente, ampliar os próprios. Dentre os principais códigos estão: o *Fuero Juzgo* (1214), proposto pelo governo de Fernando III, que consistia numa tradução ao castelhano do antigo código visigodo; e os códigos elaborados na chancelaria de Afonso X que correspondem ao *Fuero Real* (1255) e ao *Libro de las leyes* (1265), também chamado de *Siete Partidas*, devido à estrutura e conteúdo que foram adotados para sua elaboração. Dentro do escopo afonsino, há ainda o *Setenario*² e o *Especulo de las Leyes*. Sobre o *Setenario*, as pesquisas têm demonstrado uma semelhança entre ele e o espelho dos príncipes, um tipo de produção que buscava “[...] oferecer uma ampla relação do que os reis ou futuros reis deveriam ser, saber e fazer para bem governar, mas também incluía o que deveria ser evitado [...]” (Kleine, 2005, p. 198). Já o *Especulo de las Leyes* pode ser considerado “[...] um meio termo entre o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*” (Silveira; Saldanha, 2020, p. 179) por contemplar ao mesmo tempo leis e princípios teóricos de boa governança.

Falando de forma mais específica das *Partidas*, fonte privilegiada para a realização da presente pesquisa, o código pode ser considerado o grande projeto jurídico da monarquia castelhana, dada sua complexidade e estrutura, que possibilitaram que essa compilação alcançasse um alto nível de importância na história jurídica hispânica, servindo como código até o século XIX, tendo sido influente, inclusive, na América Hispânica e no Brasil colonial (Bravo Lira, 1985).

Divididas em sete livros, as *Partidas* buscaram abarcar os mais diferentes temas da realidade jurídica castelhana, dentre os quais o direito canônico, família, escravidão, heranças, e o direito penal, foco específico da nossa análise e que está reservado à

acordos de rendição e conquistas. Falando especificamente do reino de Castela, sua configuração territorial baseada em diversos senhorios independentes fragmentava a influência do poder monárquico. Com isso, a própria legislação se via fragmentada, vigorando as chamadas *fazañas*, ou seja, “sentenças proferidas pelos juízes castelhanos em seu livre arbítrio.” (García González, J. *apud* REIS, 2013)

² O período de realização do *Setenario* é ponto de debate entre historiadores. Para autores como Robert Macdonald (1984), a obra teria sido iniciada por Fernando III e continuada por Afonso X; já Jerry Cradock (1986) defende que o *Setenario* seria uma tentativa inacabada de reescrever a Primeira Partida.

Sétima Partida. Nas *Partidas*, será dada maior atenção às leis ligadas aos homicídios, buscando compreender a atuação e a importância do gênero enquanto elemento constitutivo das leis e de outras determinações para entender os campos jurídicos castelhanos acerca do mencionado delito.

Para compreendermos tal legislação, abordaremos a questão da centralização política em Castela, apresentando as principais características e elementos utilizados pela monarquia castelhana no projeto de afirmação do próprio poder. Em paralelo a isso, serão abordados os diferentes códigos produzidos pelos reis castelhanos como parte desse propósito unificador. Após a exposição e a contextualização das *Partidas*, a Sétima Partida será tratada de forma específica: partindo de uma discussão acerca da concepção medieval de violência, será realizada uma análise qualitativa e quantitativa com foco no título correspondente e nas leis relacionados aos homicídios. É importante frisar que, em virtude das limitações concernentes ao presente trabalho, ele lançará luz apenas sobre uma parcela das leis que discutem a questão do homicídio. Os trabalhos posteriores se encarregarão de realizar uma análise mais geral do Título VIII da Sétima Partida.

1.1. O projeto centralizador monárquico castelhano

O período medieval é repleto de elementos estereotipados que, com o passar do tempo, povoaram o imaginário de diversas gerações. Alguns deles causando valorização, encantamento e admiração; outros, medo, desencanto e escárnio. Dentre tais elementos, a figura do rei medieval merece destaque. Tendo de forma costumeira seu poder associado ao que podemos entender hoje como sobrenatural ou religioso,³ a exemplo de Arthur e sua

³ “[...] nas sociedades arcaicas, com visão monista do universo, sem fazer distinção entre natural e sobrenatural, indivíduo e sociedade, a realeza desempenhava um papel harmonizador, integrador do homem no cosmos. Ou seja, para aquelas sociedades a realeza não era uma instituição política (conceito sem sentido para elas), mas uma manifestação do divino. [...] Na Idade Média o monarca, sem ser deus ou sequer sacerdote, como nas civilizações da Antiguidade, tinha inquestionável caráter sagrado. (Franco Junior, 2001, p. 49)

espada *Excalibur*, a imagem poderosa dos reis contrasta com o estereótipo que se tem do período medieval, visto como marcado pela barbárie, pelas guerras, pela peste e pela fragmentação política generalista, um período por vezes confundido de forma acrítica e universalista com o Feudalismo.⁴

Levando em conta exclusivamente as produções historiográficas acerca do medievo, é sabido que em diversas regiões da Europa, os reis precisaram realizar esforços materiais, institucionais e político-administrativos com o objetivo de (re)afirmar o seu poder diante das nobrezas locais que, em determinados períodos e localidades, desejavam manter a autonomia legislativa da qual gozavam.⁵

Em muitos casos, os esforços monárquicos de reafirmação do poder passavam justamente pela esfera do sagrado, do mítico. No âmbito da historiografia francesa, bastante influente no Brasil, Marc Bloch será um nome importante na discussão entre as relações entre poder e religião. Em 1924, ao publicar a obra *Os Reis Taumaturgos: Estudo sobre o caráter sobrenatural do poder régio na França e na Inglaterra*, (Bloch, 1924), o historiador apresenta a tese de como a crença no poder de cura de enfermidades (especialmente de escrófulas) através do toque real serviu como argumento para legitimar e fortalecer os reis de França e Inglaterra.

Embora a obra de Marc Bloch se concentre apenas nos casos francês e inglês, inaugurando a aplicação do método comparativo, a lógica de associar a realeza à taumaturgia passou a ser aplicada de forma generalista para toda a Europa, em

⁴ “Nos séculos IV-VIII, a unidade multirracial romana foi substituída pela pluralidade nacional dos reinos germânicos. No século IX, restabeleceu-se uma relativa unidade com o Império de Carlos Magno, que absorveu, mas não eliminou outros reinos formados no período anterior. Nos séculos X-XIII, o Império tornou-se apenas uma ficção, uma idealização, pois na prática ocorria uma profunda fragmentação política substantivada nos feudos, porém limitada pelos laços de vassalagem*, que permitiriam às monarquias recuperar aos poucos seus direitos. Nos séculos XIV-XVI, o processo de revigoração das monarquias acelerou-se, estimulado pela crise global que fazia a sociedade depositar suas esperanças de recuperação no Estado.” (Franco Junior, 2001, p. 52)

⁵

decorrência do que Adeline Rucquoi considera fruto de um esforço de propaganda em torno dos reis de França e Inglaterra (Rucquoi, 1992, p. 57). Somente nos anos 80 do século XX, a partir dos estudos *Una realeza sin consagración: la monarquía castellana a finales de la Edad Media*, produzido por Teófilo Ruíz, e *Fundamentos ideológicos del poder real*, elaborado por José Manuel Nieto Soria, começaram a ser produzidas atualizações nos estudos acerca da monarquia castelhana. Apesar de trazerem a análise de um novo contexto, tais estudos ainda se mostraram pautados nas pesquisas desenvolvidas pelos *Annales*, e por isso buscavam identificar na monarquia castelhana medieval os traços que as aproximavam ou distanciavam dos modelos setentrionais explorados pela historiografia francesa. Dentro desse mesmo contexto, começam a surgir também pesquisas voltadas para investigar a realidade jurídica peninsular. No que se refere ao reino castelhano, nomes internacionais como Garcia-Gallo, Arias Bonet, Aquilino Iglesia Ferreiros, Martinez Diez, Jerry Craddock, Robert MacDonald, Inés Fernández-Ordóñez, Jesus Rodrigues Velasco, Georges Martin e nacionais como Adriana Vidotte, Cassiano Celestino de Jesus, Marcelo Lima e Marta Silveira, são alguns dos que lançam luz sobre a obra legislativa afonsina. Seus trabalhos cumprem um papel fundamental no processo de dissociação da realidade monárquica castelhana em relação às monarquias setentrionais.⁶

Além disso, a historiadora francesa Adeline Rucquoi no artigo *De los reyes que no son taumaturgos*, (1992) apresenta algumas características peculiares às monarquias castelhanas que se distinguem das setentrionais. Como o próprio título do artigo deixa entrever, Rucquoi propõe que as realidades ibéricas e castelhanas se afastavam da questão taumatúrgica. A autora defende que, diferentemente dos reis ingleses e franceses, ou mesmo dos alemães, os reis castelhanos utilizavam-se de estratégias de legitimação que não consistiam no poder deles

⁶ No segundo capítulo de sua tese de doutoramento (Lima, 2010), o professor dr. Marcelo Pereira Lima destaca a perspectiva adotada por alguns dos autores mencionados, dando destaque para as divergências protagonizadas por García-Gallo e Arias e por García-Gallo e Iglesia Ferreirós no que se refere ao significado e ao processo de produção da obra legislativa afonsina.

próprios curarem de forma milagrosa escrúfulas ou qualquer outra enfermidade. Apesar disso, é possível perceber no discurso legitimador castelhano a influência de elementos religiosos e sobrenaturais. Para a autora, vinculando os fenômenos políticos às tradições mediterrânicas e ibéricas, havia outras formas de fazê-lo por meio de diversos aspectos sociais, políticos, institucionais, jurídicos, religiosos, militares e simbólicos (1992, p. 55-100). Para compreendermos as peculiaridades da monarquia castelhana no período, faz-se necessário contextualizar a Castela do século XIII.

1.2, Castela (séc. XIII): a reorganização das fronteiras e os reinados de Fernando III e Afonso X

A história da península Ibérica, durante o período que entendemos como Idade Média, está diretamente relacionada com as guerras empreendidas pelos cristãos contra os muçulmanos.⁷ Coabitando a região da península Ibérica juntamente a cristãos e judeus, desde o século VIII, ao longo de quatro séculos (séc. VIII-XI), os muçulmanos conquistaram uma grande faixa territorial nessa região. Mas a partir do século XI, com a fragmentação do califado de Córdoba em diversas

⁷ Embora não seja o foco principal do presente trabalho, faz-se necessário debater a relativização do termo “Reconquista”, utilizado de maneira recorrente para se referir ao processo de lutas ocorridas entre os séculos VII e XV, protagonizadas por cristãos e muçulmanos pelo controle da Península Ibérica. Em palestra intitulada *Al-Andalus, España y la Reconquista: mito e ideologia en el medievo peninsular* disponível no Youtube, o professor Alejandro García Sanjuan destaca três perspectivas para explicar esse fenômeno: a primeira delas, de viés nacionalista, enxerga as lutas contra os muçulmanos como parte de um processo de libertação nacional frente o Islão; a segunda perspectiva destacada traz uma visão mais neutra ao criticar os limites impostos pelos projetos de ideologização das lutas entre cristãos e mouros; e, por fim, a terceira perspectiva apresentada por García Sanjuan rechaça o conceito de Reconquista, visto como sectário e simplificador. Tal perspectiva entende que a península Ibérica que surge durante após os embates entre cristãos e muçulmanos é diversa daquela que havia antes do século VIII. Tais ideias são debatidas tanto na historiografia brasileira sobre o tema, como por exemplo em Nogueira (2001) quanto na historiografia espanhola, como por exemplo em García Fitz (2009).

unidades independentes chamadas *taifas*, houve uma redução no poderio muçulmano, que passou a se submeter ao domínio crescente dos cristãos na região. Para Fernando Luis Corral, o fim do cristãos aumentassem sua pressão (2014, p. 155). Isso resultou numa expansão territorial e num domínio político sobre os mouros. Adeline Rucquoi aponta ainda o incremento populacional cristão observado desde o ano 1000 como outro fator importante para a expansão territorial que passa a ser vista desde então (1995, p. 168), já que esse aumento demográfico tem como uma de suas consequências o aumento no número de soldados dispostos a lutar em nome da cristandade contra os infieis.

Juntamente à derrocada do califado de Córdoba, o século XI traz consigo um processo longo, complexo e dinâmico de reorganização de fronteiras nos domínios cristãos que só se finda nas centúrias seguintes, com dois marcos importantes: a independência de Portugal em relação ao reino de Leão, no século XII, e as sucessivas uniões e separações entre o reino de Leão e o reino de Castela até a união definitiva no ano de 1230, sob o reinado de Fernando III, cujo governo ficou marcado por um exitoso processo de conquista sobre o território andaluz. (Luís Corral, 2014)

Apoiado na política de imposição aos muçulmanos da cobrança de *parias*, que consistia numa espécie de tributo cobrado pelos reis e pelos senhores das fronteiras sobre as *taifas* em troca de segurança (Serrano-Piedecabras Fernández, 2014) e sustentado nas ordens militares, criadas no século XII, o processo de conquista territorial de Fernando III obriga a realização de um rearranjo dos territórios dominados, realizados por meio de *repartimientos* entre os que colaboraram nas conquistas. Isso permitiu em grande medida o repovoamento dos territórios conquistados ao sul do Rio Tejo. De acordo com Fernando Luis Corral, o governo de Fernando III marcou o ápice da política expansionista castelhano-leonesa sobre os muçulmanos (2014, p. 166). No âmbito legislativo, o governo monárquico implantou no reino recém-unificado o *Fuero Juzgo* (1241), código que será abordado à frente de forma mais aprofundada.

Após a morte de Fernando III (1252), seu filho Afonso X ascende ao trono castelhano-leonês, assumindo também a responsabilidade de dar prosseguimento aos projetos conquistador e belicoso empreendidos pelo governo do pai. Impossibilitado de atacar os mudéjares em Granada, único foco de resistência muçulmana que não fora derrotado por Fernando III na península Ibérica (Souza Junior, 2009), o governo de Afonso X volta sua atenção e seus esforços para o norte do continente africano, num movimento que vai ficar conhecido como “*fecho del allende*”. Em trabalho publicado em 2009, o historiador Almir Marques de Souza Júnior destaca que o interesse afonsino sobre a África vai além do mero ímpeto expansionista, apontando as razões para justificar o desejo de conquistar o norte do continente africano: primeiramente, por um desejo de vincular seus objetivos a uma figura histórica importante como forma de “[...] justificar as ambições do próprio Afonso X em aumentar ainda mais suas possessões territoriais e espalhar o poderio Castelhano para fora dos limites da Europa” (Souza Junior, 2009, p. 128). Ao manter o ímpeto expansionista, mesmo que sobre outro território que não a península Ibérica, o governo de Afonso X vincularia ainda mais sua imagem à do seu pai, conhecido por realizar a maior retomada de territórios ante os muçulmanos, e isso ajudaria a legitimar sua imagem ante a nobreza. A segunda razão apontada por Souza Júnior é outro desejo de Afonso X, que era comum entre os monarcas do período, de empreender uma cruzada para chamar de sua, já que, a partir do século XII, o papado passa a reconhecer que “[...] a cruzada poderia ser efetuada em outro polo da cristandade, e as proposições acerca da guerra santa passaram a aplicar-se também ao caso da península Ibérica” (Souza Júnior, 2009, p. 75.). Impossibilitado de atacar os mudéjares de Granada, com os quais mantinha aliança à época, decidiu voltar-se para o norte da África. Em trabalho de 2005, Marina Kleine elenca outras duas razões para o interesse de expansão para o continente africano: uma delas está ligada ao controle do estreito de Gibraltar, o que impediria novas invasões muçulmanas à península Ibérica. A outra estaria baseada na herança visigótica demandada pelos reis castelhanos que era utilizada como justificativa para retomar a

região da Mauritânia, antiga província romana que havia sido destruída pelos mouros (Kleine, 2005, p. 41).

O passado visigótico da Península Ibérica é constantemente retomado e reivindicado especialmente pelos monarcas castelhano-leoneses em decorrência do que Adeline Rucquoi vai denominar como “[...] uma rica tradição literária e historiográfica [...]” (Rucquoi, 1995, p. 172.) existente desde o século IX, que associa tais monarcas aos reis visigodos, garantindo-lhes a legitimidade que precisavam nos momentos que se fazia necessário adotar uma unidade no confronto contra os muçulmanos. Além de ser utilizado nos momentos de confronto, o discurso de unidade e de restauração será evocado por diferentes monarcas, como, por exemplo, Afonso VI (1072-1109) que, após concretizar a tomada de Toledo, reivindicou para si o título de *Imperator totius Hispaniae* (Imperador de todas as Espanhas) (RUCQUOI, 1995, p. 172).

Em fontes do período, como a *Documentação diplomática da diocese de Sigüenza entre 1124 e 1151*, recentemente traduzidas ao português por meio do trabalho dos professores Bruno Álvaro e Marcelo Lima (Álvaro; Lima, 2019) podemos perceber em diversos momentos a caracterização do rei Afonso VII de Castela e Leão como Imperador, conforme pode ser observado no trecho abaixo:

Assim, **eu, Afonso, imperador da Espanha** pela graça de Deus, juntamente com minha rainha Dona Berengária, e seguindo não sem razão o costume dos meus antepassados, faço esta carta de doação à Igreja de Santa Maria de Sigüenza e, do mesmo modo, a ti, senhor bispo Bernardo e a sua venerável sede, e aos teus sucessores; assim concedo os direitos sobre os servos do Castelo de Santiuste, com todas as suas propriedades, e, com elas, a Villa de la Riba, com tudo que for direta e evidentemente seu, com salinas, portazgo, prados, torres, moinhos, montes, fontes, caminhos de saída e entrada, e com todos os termos que pertencem por direito hereditário àquele castelo em virtude do que exige o direito real (AFONSO VII, 1124, p. 33, grifo meu)

Existem ainda trechos que demonstram a visão que o rei Afonso VII tinha do território castelhano como um império:

“Neste ano, o **Imperador Don Afonso tomou a coroa do Império** em Leão ao mesmo tempo reinando em Toledo, Saragoça, Leão, Nájera, Castela, Galícia. Eu, Afonso, Imperador acima mencionado, que mandei fazer esta carta por minha própria mão, confirmo e corroboro residindo em Toro.” (AFONSO VII, 1135, p. 52, grifo meu)

No contexto ibérico, de acordo com Adeline Rucquoi, o conceito de *imperium* pode ser tomado do direito romano para o qual “El *imperium* no presupone la unidad política, lingüística, fiscal o religiosa del espacio dentro del que se ejerce; exige en cambio que todos los que le están sometidos, independientemente de sus costumbres, lenguas o religión, reconozcan su autoridad” (1992, p. 66).

Seguindo essa pauta, os monarcas castelhanos que sucedem a Afonso VI buscaram promover a hegemonia castelhano-leonesa na região, com o objetivo de retomar o título de *imperator*, mas, desde então, nenhum deles conseguiu obtê-lo com anuência completa de determinados setores da Igreja. Filho de Fernando III, que foi monarca responsável por uma das maiores conquistas territoriais ante os muçulmanos e pela união definitiva entre Leão e Castela, o governo de Afonso X utilizou uma grande quantidade de recursos militares e financeiros para construir seu império e consequentemente reforçar a própria imagem como filho do “Rei Guerreiro”. No âmbito militar, o *fecho del allende* também faz parte desse esforço pela construção de um império, com a conquista de territórios em África, podendo representar o aumento da influência da monarquia castelhana. A essa altura, sabemos que os esforços bélicos afonsinos na península e no noroeste do continente africano não trouxeram resultados muito efetivos. Contudo, uma outra oportunidade de construção de um império se apresenta para o Rei Sábio em 1254.

Com a morte de Frederico II (1212-1254), imperador do Sacro Império Romano-Germânico, Afonso X torna-se o candidato com melhores condições de assumir o trono imperial, em decorrência da ligação que sua mãe, Beatriz da Suábia, tinha com a família imperial alemã (Souza Júnior, 2009). Mas depois de um longo processo, chamado de *fecho del imperio*, que gerou elevados custos materiais para a Coroa castelhana, Afonso X foi

preterido em nome de Rodolfo I de Habsburgo (1273-1291), tendo fracassado também no seu objetivo de constituir um império pela via eletiva. Em decorrência de tantas tentativas frustradas de formar de um *imperium*, o reinado de Afonso X foi visto pela historiografia tradicional como um fracasso no campo político, conforme explicitado por Kleine (2005). Mas as produções historiográficas mais recentes têm desconstruído tal visão.⁸

Embora a administração afonsina tenha ficado marcada pelos insucessos no âmbito político, a imagem de fracasso associada ao governo de Afonso X pode ser desconstruída se nos atentarmos à sua produção jurídica, representada pelas legislações (*Fuero Real*, *Especulo de las Leyes* e as *Siete Partidas*) destacando sua relevância para o direito castelhano; e sua produção cultural caracterizada pelas traduções do árabe para o castelhano; a elaboração de obras de caráter histórico e jurídico, que se relacionavam com os projetos que o monarca e seu entorno construíram para o reino, celebrando a história de seus territórios; as obras relacionadas à poesia e à música; e a criação e manutenção de catedrais em diferentes partes do reino, que atribui um certo ar onipresente à figura monárquica (Souza Júnior, 2009).⁹ Dentre as traduções do árabe para o castelhano

⁸ Além da tese intitulada “*El Rey que es formosura de Espanna*”: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284) (Kleine, 2005), cabe destacar outras produções que apresentam uma visão diferente do reinado afonsino. Dentro da historiografia brasileira, temos como exemplos a tese *As penalidades corporais e o processo de consolidação do poder monárquico afonsino (1254-1284)* (Silveira, 2012), que apresenta em seu segundo capítulo uma série de medidas tomadas por Afonso X que demonstram uma participação política importante na organização do reino castelhano; temos também o artigo *O Rei e a Lei. Algumas reflexões em torno das obras jurídicas de Afonso X* (Pisnitchenko, 2015), que demonstra a importância da legislação afonsina como ferramenta de legitimação do monarca enquanto cabeça do reino. Já na historiografia castelhana, cabe destacar a biografia *Alfonso X El Sabio* (González Jiménez, 2004) que, espelhando-se em outras obras produzidas desde o início do século XX e mencionadas pelo autor na introdução, apresenta uma imagem de Afonso X focada em seu legado jurídico e cultural.

⁹ A onipresença dos monarcas castelhanos associada ao desejo de afirmar-se como superiores à Igreja é também percebida no rito fúnebre. Conforme demonstra Rucquoi “Al escoger su lugar de descanso definitivo en función de

encontram-se obras sobre astrologia, astronomia, tratados de cunho didático-moralístico e uma obra sobre xadrez (*Libro de los juegos* ou *Libro de acedrex, dados e tablas*) (Souza Júnior, 2009). Suas obras históricas (*Primera Crónica General de España* e *General Estoria*) tinham, nas palavras de Souza Junior, o objetivo de construir “[...] um passado idealizado e endereçado não apenas aos espanhóis, mas a toda população do pretense império que Afonso acreditava-se capaz de efetivar” (Souza Júnior, 2009, p. 155).

No âmbito da poesia, merecem destaque as *Cantigas de Santa Maria*:¹⁰ conjunto de 420 poemas, dedicados a louvar e narrar milagres da Virgem Maria, e que ainda assim fazem referências a eventos e acontecimentos do reinado afonsino (Kleine, 2005). Isso demonstra como as obras do Rei Sábio¹¹ e seu governo podem ser consideradas como parte integrante da dinâmica do exercício do poder. Por último e não menos importante, e como já sinalizamos, no interior desse processo, é digno de nota a obra jurídica afonsina, composta principalmente *Fuero Real*, o *Especulo* e as *Siete Partidas*. Como se trata de foco principal de nosso trabalho, reservaremos uma seção especial para discutir o processo de construção dessa obra jurídica.

su devoción personal o de lugares por ellos reconquistados —Fernando III está sepultado en Sevilla, Isabel de Castilla y Fernando de Aragón se encuentran en Granada-, los reyes hacen de toda la península su panteón, última manifestación quizás de un poder entendido como *imperium*, identificación entre el que ejerció ese poder y el espacio sobre el que se ejerció.” (1992, p. 75).

¹⁰ Todas as Cantigas de Santa Maria encontram-se disponíveis no portal <<http://www.cantigasdesantamaria.com/>>

¹¹ É importante frisar que a noção medieval de autoria é diferente da que temos hoje. Na Idade Média, “[...] a questão da ‘autoria’ [...] muitas vezes remetia mais ao idealizador de um projeto do que ao seu executor propriamente dito.” (Souza Júnior, 2009, p. 21). Complementando tal ideia, Marcelo Pereira Lima apresenta a categoria “autoria institucional” definida como “[...] a imputação da responsabilidade na elaboração dos códigos a determinadas pessoas ou sujeitos coletivos, mesmo que não tenham sido efetivamente os ‘autores empíricos’ das obras em questão.” (LIMA, 2010, p. 99) Para o autor, a “autoria institucional” tem como objetivo dar legitimidade às produções, ainda que não tivesse sido o monarca (no caso Afonso X), o autor empírico dos textos.

1.3. As estratégias de (re)afirmação do poder das monarquias medievais europeias

Reinar e conseguir governar era um desejo alimentado pelos titulares monárquicos, mas por vezes isso não era algo facilmente realizado de maneira plena no mundo europeu ocidental. Mesmo tendo sua imagem e sua legitimidade associadas a uma série de elementos oriundos do universo do sagrado, compreendido à época como fonte do poder real,¹² no plano material os monarcas constantemente se viam obrigados a encarar a necessidade de reafirmar sua proeminência, especialmente diante das nobrezas locais que almejavam gozar de uma maior autonomia.

Adeline Rucquoi (1992) destaca uma série de elementos que compuseram as estratégias de legitimação adotadas pelos reis tanto na Europa Setentrional quanto na península Ibérica. No primeiro caso, a autora destaca a necessidade de um apelo ao visual e ao oral, em virtude de uma menor presença da tradição escrita, o que justificaria a prática de uma série de rituais públicos nessas regiões, afinal, era preciso que a população visse a manifestação do poder real para que esta fosse, de fato, efetiva. Essa menor presença do escrito pode ser observada também na justiça a partir da predominância do direito consuetudinário, que ocorreria com maior força naquelas regiões por não ter sido alcançada profundamente pelo direito romano, o que teria possibilitado uma maior inserção do direito consuetudinário germânico. Além disso, Adeline Rucquoi (1992) caracteriza o norte da Europa (limitado ao que hoje conhecemos como Inglaterra, França e Alemanha) como uma região pouco urbanizada e que nos séculos XI e XII contava com as sedes episcopais como únicos centros de poder. No que tange à questão das monarquias propriamente ditas, a autora afirma que a documentação atestava uma certa fragmentação do poder, sendo o rei uma figura conhecida, mas sem grande poder na prática,

¹² De acordo com Almir Marques de Souza Júnior, havia na Cristandade medieval ocidental uma associação entre o poder dos governantes e o poder divino especialmente demarcada pelo ritual da unção real, que fazia com que ele ascendesse da categoria do profano à categoria do sagrado (Souza Júnior, 2009).

demonstrando ter uma dificuldade de afirmação diante dos interesses particulares.¹³ Num mundo no qual o direito escrito não teve papel de destaque, foi necessário que os clérigos soubessem utilizar os rituais e gestos (unção, coroação e taumaturgia) na tentativa de cumprir tal papel (Rucquoi, 1992).

No caso da Península Ibérica, a mesma autora aponta um contexto diferenciado em relação ao visto no caso do norte da Europa. Portanto, além de contar com um processo mais dinâmico de urbanização, datado desde o séc. IX, com a existência de cidades importantes como Córdoba, Barcelona, Toledo, Sevilha e Cádiz no século XI, sua localização, próxima do antigo centro de poder romano, permitia a essas regiões uma maior proximidade, contato e integração com o legado jurídico imperial (Rucquoi, 1992), fazendo com que o uso da escrita como forma de sustentação da justiça se mantivesse relativamente mesmo após as invasões germânicas. Dessa forma, os visigodos apropriam-se desse legado romano na forma de fazer justiça. Não à toa, produziram a *Lex Visigothorum*, conhecido posteriormente por *Liber Iudiciorum*, compilação jurídica que tinha como propósito apresentar uma legislação que abrangesse os súditos de todo o território hispânico e que tivesse no rei a origem de todo poder (Martín Viso, 2014). É por meio deste código que os reis visigodos buscaram afirmar-se em todo o reino. Mesmo após a conquista cristã dos territórios a partir do século XIII sobre os muçulmanos, a tradição escrita se manteve, apesar das

¹³ Ao analisar a historiografia que se debruça sobre o poder institucional, Maria Filomena Coelho aponta, com base nos estudos de Fernandez Albadalejo, Bartolomé Clavero e António Hespanha, a existência de uma perspectiva teleológica que fora adotada nos estudos acerca da construção do Estado que tem como fim o Estado burocrático centralizado. E para os autores mencionados, a monarquia medieval seria dotada de um caráter corporativo, no qual “[...] o monarca exerce seu poder como a cabeça de um corpo político, cujos membros possuem funções diferentes e essenciais para o funcionamento harmonioso do todo. O rei, como cabeça, tem potestades absolutas, o que significa que ele tem um poder que se sobrepõe aos demais poderes, mas sem aniquilá-los, ou tiranizá-los.” (Coelho, 2011, p. 4). Portanto, dentro da realidade medieval, o poder monárquico, embora seja o principal, não era o único, sendo, portanto, necessário manter um certo equilíbrio com as outras partes do corpo social.

ressignificações formais e de conteúdo, servindo inclusive como ferramenta de legitimação da monarquia, já que, à medida que conquistam territórios ante os grupos islâmicos, os monarcas castelhanos vão galgar a centralização do poder. Ao longo do século XIII, período no qual existe uma maior consolidação cristã na região, os governos de Fernando III e Afonso X utilizaram diferentes códigos com o intuito de ampliar seus poderes ante a nobreza local.

1.4 Um rei para a todos legislar: os códigos legais e os projetos monárquicos castelhanos de unificação legislativa

É sabido que no Ocidente cristão medieval os monarcas encontraram desafios aos seus respectivos projetos legislativos necessitando utilizar-se de diferentes estratégias para confrontar as propostas legislativas oriundas das nobrezas locais. Na Península Ibérica hispânica além da contestação nobiliárquica, a presença de muçulmanos no território especialmente entre os séculos VIII e XIII, tornou-se um desafio a mais para que a afirmação do poder dos reis cristãos se consolidasse, especialmente em virtude da presença do califado omíada. Somente a partir do século XIII, com o reinado de Fernando III, os cristãos passaram a dominar a maior parte dos territórios da península, restando apenas a *taifa* de Granada como último foco de resistência muçulmana (Souza Júnior, 2009), que só seria derrotado em 1492. Após consolidar o domínio cristão na península, com a união dinástica das coroas de Castela e Leão,¹⁴ Fernando III passa a voltar suas atenções para a tentativa de ampliar sua influência não apenas em relação à autonomia

¹⁴ De acordo com Fernando Luis Corral (2014), entre os séculos XI e XIII, os reinos de Castela e Leão passaram por um processo de alternadas uniões e fragmentações territoriais até sua união definitiva, ocorrida em 1230, sob o reinado de Fernando III (1217 rei de Castela/1230 rei de Leão – 1252). O monarca havia herdado o reino castelhano de sua mãe, a rainha Berenguela (1217), que abdicou do trono após forte oposição da aristocracia castelhana. Já a anexação definitiva do reino leonês se deu após a morte de Afonso IX de Leão (1118-1230) e após negociações do Rei Santo com suas meio-irmãs.

legislativa das nobrezas locais,¹⁵ mas também de outros grupos sociais que, à época, encontravam-se sob as jurisdições nobiliárquicas. Para isso, Fernando III busca adotar a estratégia de aplicar um único código de leis: o *Fuero Juzgo*.

1.4.1 Fuero Juzgo

O *Fuero Juzgo* foi uma tentativa do governo do rei Fernando III de dar aos domínios castelhano-leoneses uma legislação única, reduzindo a diversidade de *fueros* existentes no reino, o que permitiria ao monarca ampliar seu poder ante diversos ramos da nobreza local.¹⁶ Para tal, o rei santo utilizou-se de um código já conhecido no reino leonês: o antigo *Liber Iudiciorum* visigodo. Produzido em 654, o *Liber Iudiciorum* pode ser considerado o mais romanizado dentre os códigos jurídicos criados pelos povos germânicos, tendo sido elaborado com referência não apenas na tradição romana de códigos anteriores,

¹⁵ Para compreendermos como se configuravam as legislações elaboradas pelas nobrezas locais, faz-se necessário dividir o território em quatro grandes áreas e entender as tradições jurídicas de cada uma delas: o reino de Leão (que compreende Leão, Astúrias e Galícia) baseava-se no antigo *Liber iudiciorum* visigodo; o antigo reino de Toledo tinha como principal referencial jurídico o *Liber iudiciorum* acrescido de uma pluralidade de outras leis, formando o *Fuero de Toledo*; os códigos castelhanos que, como já foi dito anteriormente, eram oriundos das nobrezas locais; e os territórios incorporados a Castela durante o reinado de Fernando III (Córdoba, Sevilha, Jaén, Múrcia e Andaluzia) cujas legislações deram início ao que ficou conhecido como *familias de fueros*, já que as legislações vigentes nessas regiões baseavam-se no *Fuero de León*. (Reis, 2013)

¹⁶ De acordo com Pishnitchenko, “O desmoronamento da construção política romana significou, em primeiro lugar, o desuso de produção legislativa central e a possibilidade de atividade autônoma. O direito deixa de ser o monopólio de poder, tornando-se a voz da sociedade, voz dos inúmeros grupos sociais, cada um dos quais encarnando seu próprio ordenamento jurídico. Deste modo, quando no século XIII as transformações sociais induzem “o príncipe” a intervir na elaboração do direito, depara-se com uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que estão imersos num contexto de relações entre várias entidades autônomas. E ao mesmo tempo com a multiplicidade de direitos jurisdicionais cujos titulares não estão dispostos de ceder as suas prerrogativas e por isto resistirão ao monopólio legislativo régio” (2015, p. 11).

mas também na tradição justiniana em decorrência dos assentamentos bizantinos na Bética, antiga província romana que viria a ser rebatizada pelos mouros como Andaluzia (Merchán Álvarez, 2001). Para Marta Silveira, a adoção de um código já conhecido e de ascendência germânica por parte de Fernando III seria um facilitador no processo de unificação legislativa por representar a ligação que a população do reino castelhano tem com os visigodos, garantindo a tradição e dotando o texto de um grande poder simbólico perante a população (2012, p. 92). Tal atitude contribuiria para o estabelecimento de uma identidade comum entre as três épocas (romana, visigoda e asturiana) que garantiria para o monarca medieval uma legitimidade nas diversas partes do reino.

Ao aplicar o novo código, especialmente sobre as regiões que não tinham *fueros* locais (Kleine, 2005), Fernando III opta pela tradução ao castelhano, rebatizando o código com o nome de *Fuero Juzgo*. Para Marina Kleine, a adoção do castelhano deve ser associada à responsabilidade que esses monarcas teriam de transmitir e perpetuar conhecimento, tornando-o acessível a um número maior de pessoas. Tal postura resulta em duas consequências práticas: a primeira delas é que a tradução para o castelhano possibilitaria o acesso de um número maior de pessoas à legislação; a segunda consequência é que, ao adotar um idioma utilizado pela população, o monarca colaboraria com o processo de construção de uma identidade por meio do idioma, fortalecendo seu projeto governamental de legitimação do próprio poder. Já Almir Marques de Souza Júnior relaciona a tradução da legislação visigoda para o castelhano a um processo de valorização do conhecimento que tem como reflexo a ampliação da cultura no período, que passou a incorporar elementos populares, dentre os quais, o idioma (2009, p. 143-144).

Fruto do trabalho realizado por uma série de reis legisladores e contando com diferentes modificações até sua tradução ao castelhano pela administração fernandina, o *Fuero Juzgo* encontra-se dividido em doze livros, 54 títulos e 610 leis (Souza Júnior, 2009). Por não ser a fonte privilegiada para o desenvolvimento do presente trabalho, não foi dedicada atenção

especial para a análise ampla e sistemática dele. Todavia, cabe destacar que três dos livros (VI,¹⁷ VII¹⁸ e VIII¹⁹) estavam dedicados a diferentes tipos de delitos. Destes, dar-se-á maior atenção ao Livro VI que contém um título dedicado a abordar os homicídios, a saber, o Título V, intitulado *Titol de las muertes de los homines*.

Apesar da adoção de um código já conhecido e da tentativa de aplicação gradual do mesmo, respeitando os *fueros* locais que estivessem vigentes, com objetivo de reduzir a rejeição à legislação, Fernando III não conseguiu levar adiante seu projeto unidade jurídica, tampouco o de centralização política. Tanto a existência de numerosas famílias de *fueros* locais quanto a resistência nobiliárquica foram grandes empecilhos ao rei. Após sua morte, em 1252, caberia a seu filho Afonso X retomar, mas também ampliar e reconduzir o que se considerava o legado de dar prosseguimento ao projeto unificação jurídica anterior.

1.4.2. A produção jurídica afonsina: *Fuero Real* e *Especulo de las leyes*

Ao assumir o trono, Afonso X buscou dar continuidade aos projetos unificador e expansionista iniciados por seu pai. Conforme mencionado anteriormente, o projeto expansionista afonsino não obteve êxito nem pela via militar no norte do continente africano nem pela via de sua aspiração ao trono do Sacro Império Romano-Germânico. No que se refere às aspirações no território peninsular, desde os primeiros anos à frente da Coroa, o monarca e seu governo trabalharam na elaboração de um novo código jurídico que substituisse o *Fuero Juzgo* e que viesse a concretizar definitivamente esse objetivo. Tomando como base a legislação aplicada pela administração do rei Fernando III e, por consequência, as leis visigodas, a

¹⁷ *De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos, Fuero Juzgo* (Academia Española), Libro VI, p. 40-45.

¹⁸ *De los furtos e de los engannos, Fuero Juzgo* (Academia Española), Libro VII, p. 46-49.

¹⁹ *De las fuerzas, et de los danos, et de los quebrantamientos, Fuero Juzgo* (Academia Española), Libro VIII, p. 50-55.

administração afonsina trabalhou na elaboração desse novo conjunto de normas que deveria ser concedido primeiramente às municipalidades de Castela e da Extremadura (Kleine, 2005): o *Fuero Real*.

Assim como Fernando III havia feito, quando ordenou a elaboração do antigo *Fuero Juzgo*, Afonso X utilizou o idioma castelhano no processo de elaboração do código para facilitar a comunicação entre as diferentes partes do reino (Kleine, 2005) e possibilitasse que um maior número de pessoas tivesse acesso às leis ali escritas (Souza Júnior, 2009). No que se refere à estrutura adotada, o *Fuero Real* conta com um prólogo e quatro livros. O prólogo traz observações acerca da manutenção da paz e da ordem; o primeiro livro explica as funções do rei, da lei e da justiça; o segundo livro define e estabelece procedimentos acerca da validade de testemunhos, juramentos e juízos; o terceiro discute questões relacionadas a bens e heranças; já o último livro dedica-se a questões penais variadas (Silveira, 2012). No interior do quarto livro, cabe destacar que o Título XVII dedica-se a discutir a questão dos homicídios. Mesmo não sendo nossa fonte privilegiada para a elaboração do presente trabalho, o *Fuero Real* será analisado futuramente no que se refere às menções acerca dos homicídios, uma vez que esse código qualifica e estabelece penas para quem mata a outra pessoa.

Assim como aconteceu o *Fuero Juzgo*, o projeto de impor o *Fuero Real* para todo o reino esbarrou no desejo de autonomia dos nobres e na existência de *fueros* locais. Mas o Rei Sábio não desistiu do seu intento de unificar as leis do reino. Dessa forma, a administração afonsina buscou elaborar um novo conjunto de leis mais robusto, completo, e que fosse focado na difusão das leis por todo o reino com o código servindo de referência tanto para os sucessores quanto para os grandes homens do reino (Fernández-Ordóñez, 2000). Com o novo contexto que se apresentou após a revolta nobiliárquica de 1272-1273 contra a imposição do *Fuero Real* e a perda de autonomia legislativa por parte dos nobres, o novo código teria como foco o convencimento dos nobres e não mais a imposição da vontade real (Fernández-Ordóñez, 2000).

Num primeiro momento, esse projeto seria representado pelo *Especulo* que, assim como seu antecessor, o *Fuero Real*, teria como área de abrangência todo o reino. Elaborado entre 1255-1260, o *Especulo* dividia-se em cinco livros com 54 títulos e 2500 leis. Buscando alcançar a tão desejada unidade legal frente aos diferentes *fueros* locais, o código toca em questões ligadas à Igreja e à corte régia, bem como temas militares e jurídicos (Silveira; Saldanha, 2020). Em virtude das sucessivas pressões oriundas de uma nobreza descontente com a possibilidade iminente de redução do seu poder e suas instituições particulares, mas principalmente do já mencionado projeto imperial afonsino, que demandaria um código ainda mais robusto para que fosse aplicado em todo território do almejado Sacro Império, houve a descontinuidade da elaboração do *Especulo*. Em seu lugar, o governo do Rei Sábio passou a trabalhar na elaboração daquele que vai ser o mais importante texto jurídico afonsino: as *Siete Partidas*, um código cuja importância e relevância serão percebidas apenas num período posterior ao governo afonsino,²⁰ já que, ao longo do seu reinado, o governo monárquico não conseguiu impor seus interesses frente aos dos diferentes grupos que eram beneficiados pelas legislações locais.

1.4.3. O Libro de las leyes ou as Siete Partidas do rei Afonso X

As *Siete Partidas* se inserem num novo contexto do reinado de Afonso X, marcado por suas aspirações imperiais, por seu legado cultural e pela continuidade e readequação da ideia e labor de unificação legislativa. Além disso, as revoltas nobiliárquicas, como a ocorrida em 1272, fazem com que o código apresente diferenças na forma de abordar a aplicação das leis em relação

²⁰ De acordo com Bernardino Bravo Lira (1985), a partir do século XVI, a influência das *Partidas* pode ser percebida não apenas na Espanha, como também na América colonial. Para o autor, o código foi inserido na América hispânica junto ao direito castelhano, e no Brasil em conjunto com o direito português. O autor destaca ainda que no caso da América hispânica a influência das *Partidas* se dá até 1822, com a elaboração do primeiro código penal espanhol; e no Brasil, essa influência das *Partidas* se estende até 1916, quando é elaborado o primeiro código civil brasileiro.

aos seus predecessores, o que o torna dotado de um caráter mais didático do que prescritivo e prático, buscando a divulgação do direito, de forma que o código servisse de referência para outras legislações (Fernández-Ordóñez, 2000).

A análise sobre as *Partidas* é permeada por um debate historiográfico acerca do seu significado dentro do contexto afonsino, bem como do seu processo de fabricação²¹. Nessas discussões, o historiador Alfonso García-Gallo é confrontado por Juan Antonio Arias Bonet e por Aquilino Iglesia Ferreiros. De maneira sintética, a tese defendida por García-Gallo é a de que teriam existido diferentes versões das *Partidas* e que o *Especulo* seria uma espécie de versão prévia do texto. Para García-Gallo, teriam existido ao todo cinco versões das *Partidas* entre 1255 e 1340, das quais apenas o *Especulo* teria sido feita no governo de Afonso X. Para o autor, as *Partidas* teriam sido elaboradas a partir de modificações realizadas no *Especulo* (LIMA, 2010, p. 89-90).

O primeiro a questionar essa tese das versões sucessivas das *Partidas* é Arias Bonet. De acordo com a visão desse historiador, teriam existido várias versões das *Partidas*, mas ao contrário da tese de García-Gallo, que defendia que uma versão sucedeu a outra, para Arias Bonet, essas versões seriam contemporâneas. Além disso, Arias Bonet defende que outras legislações, e não apenas o *Especulo*, teriam sido elaborados durante o reinado afonsino (Lima, 2010, p.92).

Outro historiador que se opõe à tese defendida por García-Gallo é Aquilino Iglesia Ferreirós, que vai questionar também a visão trazida por Arias Bonet. Para Iglesia Ferreiros, as diferentes versões existentes das *Partidas* trariam uma relação de

²¹ No segundo capítulo de sua tese de doutoramento, intitulado *Os projetos de unificação jurídica e renovação do direito: a busca pelo monopólio monárquico na fabricação dos códigos afonsinos* (2010, p. 81-124), o professor dr. Marcelo Pereira Lima apresenta, de maneira sistemática, os debates historiográficos consolidados em torno da gênese dos diferentes códigos afonsinos. O professor dr. Marcelo Lima retoma essa discussão sobre a produção legislativa castelhana no artigo *Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o Especulo, o Fuero Real e as Siete Partidas* (Lima, 2015) no qual o autor compara “[...] algumas concepções jurídicas presentes nessas três compilações” (Lima, 2015, p. 6)

dependência entre si. Iglesia Ferreirós associa cada código a um objetivo específico dentro do contexto afonsino. Para o autor, o *Especulo* estaria associado à unificação jurídica, o *Fuero Real* ao monopólio monárquico e as *Partidas* seriam uma estratégia de renovação do direito (Lima, 2010, p. 92-93). Cabe salientar que, ao associar cada código a uma etapa específica, Iglesia Ferreirós desconsidera que todos os textos sejam parte de uma mesma comunidade textual e discursiva. Tal debate é sugerido por Marcelo Lima que se apresenta como bastante útil por “permitir a contraposição de unidades, identidades e aproximações entre as legislações, sem deixar de apontar as diferenças, pluralidades e contradições textuais e discursivas” (Lima, 2010, p. 123).

O autor Marcelo Lima aponta ainda que a discussão acerca da cronologia das obras afonsinas se dá em razão da utilização anacrônica de conceitos da História do Direito moderno-contemporâneo para analisar o período medieval. Para tal, o autor baseia-se no trabalho de José Sanchez-Arcilla Bernal que afirma:

Pienso que tal vez, estén demasiados condicionados por nuestros conceptos actuales (sanción, promulgación y publicación) y ello les ha llevado a plantearse problemas inexistentes, como, por ejemplo, el de si hubo o no una promulgación general de Fuero Real para toda Castilla y las Extremaduras. Ni en el Fuero Real, ni en el Especulo, ni en las Partidas, al tratar el tema de la ley aluden al requisito de la promulgación como condición necesaria para que las leyes deban ser obedecidas. El Fuero Real nos dice que la ley debe ser — manifiesta, vocablo que, en mi opinión, está haciendo referencia a que esté escrita con claridad. Y cuando se recoge en los tres cuerpos legales el principio de que la ignorancia del derecho no excusa su cumplimiento, tampoco se señala ninguna formalidad expresa para que la ley se conocida. Obviamente, aunque en los textos no se recoja, implícitamente en la mente del legislador está presente el hecho de que las leyes deben ser publicadas. Por ello, creo que ninguno de los textos alfonsinos fue — promulgado en el sentido que nosotros actualmente le damos a ese término (Arcilla Bernal *apud* LIMA, 2010, p. 94).

Maria Filomena Coelho aponta que esse emprego de conceitos, categorias e noções do Direito moderno-contemporâneo para realidades pré-modernas seria consequência do estabelecimento do paradigma político do Estado burocrático e liberal no século XIX (Coelho, 2011, p. 1). De acordo com a autora, haveria, na História do Direito, uma visão teleológica que apontaria para o modelo estatal moderno, impactando, portanto, da necessidade de enquadrar os diferentes modelos jurídicos como parte da construção do modelo estatal moderno.

Para além dos debates acerca do processo de elaboração da obra legislativa afonsina, após contagem realizada ao longo do processo de desenvolvimento da pesquisa e análise da documentação, pôde-se constatar que os sete livros que compõem as *Partidas* possuem no total 182 títulos e 2695 leis. Cada uma das *Partidas* aborda uma temática específica. A tabela abaixo apresenta a quantidade de títulos e de leis de cada uma das partes da legislação.

TABELA 1 – TEMAS, QUANTIDADES DE TÍTULOS E LEIS DE CADA UMA DAS <i>PARTIDAS</i>		
<i>Partida</i>	Temática	Quantidade de títulos e leis
Primeira Partida	<i>Que fabla de todas las cosas que pertenescen a la Fé Catholica, que face al ome conoscer a Dios por creencia</i>	24 títulos e 516 leis
Segunda Partida	<i>Que fabla de los Emperadores, e de los Reyes, e de los otros grandes Señores de la tierra que la han de mantener en justicia, e verdad</i>	31 títulos e 359 leis
Terceira Partida	<i>Que fabla de la Justicia, e como se ha de fazer ordenadamente en cada Logar, por palavra de juyzio, e por obra de fecho, para desembargar los Pleytos</i>	32 títulos e 545 leis
Quarta Partida	<i>Que fabla de los Desposorios, e de los Casamientos</i>	27 títulos e 256 leis
Quinta Partida	<i>Que fabla de los Empréstidos, e de las Vendidas, e de las Compras, e de los Cambios, e de</i>	15 títulos e 374 leis

	<i>todos los otros pleytos, e posturas que fazem los omes entre si, de qual natura quier que sena</i>	
Sexta Partida	<i>Que fabla de los Testamentos, e de las Herencias</i>	19 títulos e 272 leis
Sétima Partida	<i>Que fabla de todas las Acusaciones, e Maleficios, que los omes fazem que pena mereseen auer porende</i>	34 títulos e 373 leis

Buscamos compreender de que forma o direito penal afonsino apropriava-se dos discursos de gênero, entre outros marcadores sociais e jurídicos, e os utilizava na elaboração das punições previstas para os casos envolvendo homicídios. Dessa forma, este trabalho, que tem as *Partidas* como fonte privilegiada, se debruça especificamente sobre a Sétima Partida. Por isso, faz-se mister a realização de um trabalho de descrição e caracterização desta seção legislativa.

Contendo 363 leis divididas em 34 títulos, a Sétima Partida “(...) *fabla de todas las Acusaciones, e Maleficios, que los omes fazem; e que pena merescen auer porende*” (*Las Siete Partidas*, Partida VII, n. p.), reunindo normas que versam sobre os diferentes crimes e delitos que poderiam vir a ser cometidos no reino, dentre os quais temos os raptos (Título III), as desonras (Título IX), os roubos (Título XIII), os furtos (Título XIV), os adultérios (Título XVII), entre outros assuntos. Cada uma delas estipulam as respectivas punições aplicadas mediante processo previsto no código. A legislação prevê ainda leis específicas para judeus (título XXIV) e mouros (Título XXV), isto é, as outras populações étnico-religiosas que viviam em Castela e Leão, mas que não gozavam do mesmo *status* social e, portanto, não possuíam os mesmos direitos que os cristãos. Para a realização do presente trabalho, a pesquisa se debruçará especificamente sobre o Título VIII, cujas 14 leis que o compõem estão dedicadas aos homicídios. Embora a análise de todas essas leis vá a ser realizada em uma etapa posterior, para o Exame de Qualificação, que possui uma amplitude menor de análise, serão utilizadas apenas cinco leis que versam sobre a caracterização do homicídio. Para as analisarmos, faz-se necessário compreender de que maneira a

violência, numa perspectiva ampla, e o homicídio, de forma específica, eram enxergados no período medieval.

2. A condição da violência e do homicídio na idade média

Um dos diversos estereótipos associados ao período medieval se refere à caracterização como momento ampla e essencialmente violento. Eventos como as invasões germânicas, as Cruzadas, e as lutas pela conquista cristã da Península Ibérica são apenas alguns exemplos que incentivaram a construção dessa imagem violenta e bélica do período. Não é incomum as relações do medievo com elementos peculiares ao período como, por exemplo, a presença da figura do cavaleiro, cuja imagem está conectada estritamente à guerra.²² Tudo isso contribui para que tal noção ganhe força no imaginário popular contemporâneo. Ao se debruçar sobre as fontes, parte da historiografia também reproduz essa noção, já que, ao tomar como referência para as pesquisas documentos de diferentes períodos da Idade Média, os(as) historiadores(as) percebem uma condenação das diversas formas de violência ocorridas ao longo do medievo (Gauvard, 2017). Essa crítica apontada por pesquisadores ganha materialidade especialmente durante a chamada Idade Média Central (séc. XI-XIII) com a criação, por parte da Igreja, dos conceitos de *Pax Dei* (Paz de Deus) e *Tregua Dei* (Trégua de Deus), que visavam, respectivamente, proteger determinados grupos sociais das ações violentas e restringir a ocorrência de conflitos em determinadas épocas do ano e dias da semana (Silva, 2011, p. 94).

Mas de acordo com Claude Gauvard, embora exista a crítica às manifestações violentas dentro do medievo, as análises contemporâneas que atribuem ao período a caracterização de um tempo marcado por uma violência brutal e desmedida tratam de visões anacrônicas pautadas na concepção contemporânea de

²² Dentro da divisão tripartite da sociedade medieval, sem dúvida algo de cunho simbólico e ideológico, mais do que sociológico, os cavaleiros ou nobres eram também conhecidos pelo termo latino *bellatores* (guerreiros, em tradução livre), conforme pode ser verificado na obra *As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo* (Duby, 1994)

salvaguarda da vida (Gauvard, 2017, p. 678). Há ainda um outro fator que deve ser considerado no que se refere às interpretações acerca da violência que é o fato de existirem abordagens que restringem tanto o conceito de violência, que acabam por excluir da análise as diferentes formas de violência, ou ainda abordagens tão amplas que chegam a descaracterizar a violência (Lima, 2021, p. 216). A principal estratégia a ser adotada para contornar tais equívocos e realizar uma melhor análise das práticas violentas é buscar inseri-las dentro do próprio contexto em que se localizam, levando em consideração os diferentes fatores que ajudem na sua compreensão.

Uma das formas de alcançar isso é, conforme aponta Claude Gauvard, compreender que, para os valores e práticas medievais, a violência era encarada como essencial para manutenção da honra dos indivíduos qualquer que fosse sua ascendência social (Gauvard, 2017, p. 685). A partir desta perspectiva, pode-se compreender as razões que levam à existência de um determinado parâmetro de licitude dentro das próprias legislações para o cometimento do homicídio ou de qualquer outra forma de violência. Nesse aspecto, atenta-se aqui para o fato de que é também durante a Idade Média, com base no pensamento de Santo Agostinho, que surge a distinção entre “guerras justas” e “guerras injustas” (Cardini, 2017). Na visão agostiniana replicada durante o período medieval, as “guerras justas” deveriam cumprir três exigências fundamentais: “[...] devia ser defensiva e almejar unicamente a reparação da injustiça; [...] devia ser declarada por autoridade oficialmente constituída e reconhecida, e, por conseguinte, não podia resultar da vontade pessoal de ninguém; enfim, seu objetivo devia ser a restauração de uma paz iluminada por uma justiça autêntica” (Cardini, 2017, p. 532).

Em suma, na visão agostiniana, para ser considerada justa, a guerra deveria ser utilizada como instrumento de reação e não como ação deliberada, devendo ter como objetivo final o restabelecimento da paz e da ordem. Seguindo essa mesma lógica utilizada para diferenciar as “guerras justas” das “guerras injustas”, ao longo do período medieval, foi desenvolvida uma série de discursos e argumentos que tiveram a função de explicar

e justificar a ocorrência de determinadas formas de violência, dentre as quais encontra-se o homicídio.

Ao debruçar-se sobre a questão do homicídio na região da Andaluzia, utilizando-se de um arcabouço documental composto não pelos códigos legislativos, mas sim pelas diferentes fontes relacionadas aos processos movidos na justiça castelhana, o historiador espanhol Ricardo Córdoba de la Llave traça um levantamento dos delitos cometidos, e identifica o destaque que os homicídios e as tentativas de homicídio têm, por serem os delitos com maior número de processos e de recursos dentre os averiguados pelo autor (Córdoba de la Llave, 2007).

Além da realidade castelhana, Córdoba de la Llave busca também demonstrar o crescimento dos estudos sobre homicídios em outras realidades da Europa Ocidental. Baseando-se no trabalho de John Bellamy para o caso inglês e em Claude Gauvard para o caso francês,²³ o autor demonstra a existência de uma tipificação do crime de homicídio. Ao analisar o trabalho de Bellamy, Córdoba de la Llave afirma que, já desde o século XII, havia uma distinção entre dois tipos de homicídios: os acidentais ou cometidos em defesa própria e os homicídios capitais, que são, de acordo com Córdoba de la Llave, os antecessores dos atuais assassinatos. Já no caso francês, a distinção é evidente no século XV, quando o termo morte é utilizado para se referir ao assassinato moderno, realizado de forma traiçoeira ou premeditada; já o homicídio refere-se a casos acidentais ou em caso de autodefesa ou ainda o da vingança, cuja pena é atenuada. Seja no caso inglês ou no caso francês, podemos perceber como aquilo que podemos chamar hoje de legítima defesa é um fator que exime alguém da culpa pelo homicídio. Outra categoria que exime o autor de culpa são os homicídios acidentais. E no caso francês, chama a atenção que homicídios motivados por vingança têm suas penas atenuadas, demonstrando mais uma vez como a

²³ Embora estejam citadas indiretamente, não tive a oportunidade de utilizar as obras de John Bellamy e Claude Gauvard, em virtude de o presente trabalho dedicar-se apenas ao contexto castelhano, mas as informações foram consultadas através das reflexões feitas por Ricardo Córdoba de la Llave sobre essas autorias. (Bellamy, 1973, P.192-198; Gauvard, 1992, P. 805; Córdoba De La Llave, 2007, P. 15).

defesa da honra é um fator que serve para legitimar em parte a violência na Idade Média. (Córdoba de la Llave, 2007, p. 82)

Adentrando na realidade castelhana, Ricardo Córdoba de la Llave demonstra que esta não se afasta muito dos casos francês e inglês. Com base nas legislações castelhanas (a saber, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*) e, sobretudo, em diversas fontes normativo-jurídicas, como cartas de perdão, sentenças, ordens, petições, pleitos, o autor demonstra a presença de um discurso que, baseado na existência de uma série de condicionantes, perdoa ou atribui penas mais brandas em determinados homicídios. Para compreendermos todas essas diferenças entre as penas atribuídas aos homicídios, bem como a caracterização do delito, faz-se necessário analisar a forma como a legislação enxerga o homicídio. Por isso, a partir de agora, a pesquisa se debruça sobre o capítulo VIII da Sétima Partida, algo que não tem sido feito de forma profunda e na perspectiva de gênero pela historiografia atual. Embora nosso objetivo seja o de analisar todas as leis ligadas ao homicídio (16 no total), os limites do Exame de Qualificação nos forçam a realizar uma análise mais específica voltada para a caracterização do homicídio e para algumas situações referentes à aplicação ou não da pena.

2.1. O *omezillo* em Castela à luz da Sétima Partida

Produzida com objetivo de normatizar os diferentes tipos de crimes e delitos, é na Sétima Partida que encontraremos não apenas as penas ou punições, mas também a forma como a legislação castelhana caracterizava o homicídio. O Capítulo VIII, voltado para discutir especificamente essa questão, é composto por um prólogo (característica presente também em outras seções da legislação) e por dezesseis leis. Com base num trabalho de análise das leis, elas foram agrupadas em temas afins conforme tabela abaixo. Nela, se pode identificar os títulos das leis e um resumo dos temas centrais:

TABELA 2 – TEMÁTICA DAS LEIS QUE COMPÕEM A SÉTIMA PARTIDA	
Lei	Tema
<i>De los omezillos</i>	Caracterização

<i>LEY I. Que cosa es Omezillo, e quantas maneras son del</i>	Definição das formas como o homicídio pode ocorrer
<i>LEY 2. Como, aquel que mata a otro, deue auer pena de homicida, si lo non fiziesse tornando sobre si</i>	Isenção da pena (legítima defesa)
<i>LEY 3. Por que razones, e en que casos, no meresce pena de homicida aquel que mata a otro ome.</i>	Isenção da pena (defesa da honra e em situações de vulnerabilidade)
<i>LEY 4. Como aquel que mata a otro por ocasion, non merece auer pena porende</i>	Isenção da pena (por infortúnio)
<i>LEY 5. Como aquel que mata a otro por ocasion que nasce por culpa del mismo, meresce porende pena.</i>	Aplicação da pena por negligência
<i>LEY 6. Como los Fisicos, e los Zurujanos, que se meten por sabidores, e lo non son, merescen auer pena , si muriere alguno por culpa dellos</i>	Prática da “Medicina” por quem não tem conhecimento
<i>LEY 7. Como el Físico, o el Especiero, que muestra, o vende yeruas a sabiendas, para matar ome, deue auer pena de omicida.</i>	“Medicina”: venda consciente de ervas para cometer homicídio (cumplicidade)
<i>LEY 8. Como la muger preñada, que come, o</i>	“Medicina”, práticas de curandeirismo: aborto

<i>beue yeruas a sabiendas, para echar la criatura, deue auer pena de omicida.</i>	
<i>LEY 9. Que pena merece aquel que castiga su fijo, o su discipulo cruelmente.</i>	Hierarquia, sociabilidades parentais e família: Os limites do castigo
<i>LEY 10. Como, aquel que da armas a otro, sabiendo que quiere ferir, o matar alguno con ellas, deue auer pena de omicida.</i>	Cumplicidade por meio do fornecimento de armas
<i>LEY 11. Que pena meresce el Judgador, Que da falsa sentencia en pleyto de justicia.</i>	Justiça: falso julgamento
<i>LEY 12. Que pena meresce el padre que matare al fijo, o el fijo que matare a su padre, o alguno de los otros parientes.</i>	Filicídio e parricídio: homicídio familiar
<i>LEY 13. Como meresce pena de omicida aquel que castra a otro a tuerto</i>	Proibição da castração, pena para quem afeta o corpo masculino
<i>LEY 14. Quien puede acusar a otro de omicidio, e ante quien, e en que manera.</i>	Justiça: Direito à acusação
<i>LEY 15. Que pena meresce aquel que mata a otro a tuerto.</i>	Distinção das penas para os homicídios

<i>LEY 16. Que pena merescen los sieruos, e los sirvientes, que veen matar a sus señores, o los fijos dellos, e non los acorren</i>	Aplicação da pena aos servos por negligência
--	---

Daremos atenção especial à caracterização e à definição do homicídio (Prólogo e Lei I), atentando também para o caso de negligência (Lei V) e para os casos nos quais existe a isenção da pena (Lei II, Lei III e Lei IV). Já as outras temáticas e suas respectivas leis serão analisadas no trabalho de conclusão que, por ter uma estrutura maior, possibilitará uma análise mais aprofundada do Título VIII.

2.2. O homicídio como delito

Nossa análise se inicia a partir do prólogo do título VIII (*De los omezillos*). É possível perceber por todo o código e em diferentes seções a existência de um texto introdutório que apresenta ao leitor o tema que será abordado naquele bloco específico ou naquela Partida como um todo. No caso do título VIII, a introdução dedica-se a definir o homicídio. Vejamos:

Omezillo es cosa que fazen los omes a las vegadas con tuerto, a las vegadas con derecho. E pues que en el titulo ante deste fablamos de las Falsedades, queremos mostrar en este de los Omezillos, en que caen los omes matando a otros a tuerto, o con derecho. E demostraremos, que quiere dezir Omezillo. E quantas maneras son del. E quien puede acusar a otro dello. E ante quien. E en que manera. E que pena meresce quien matare a otro a tuerto. (*Las Siete Partidas*, Partida VII, Título VIII)

Do ponto de vista preliminar e descritivo, percebe-se que, na perspectiva aplicada às *Partidas*, existem algumas características ligadas aos homicídios que merecem destaque: a previsão, por parte da legislação, de uma determinada faixa de licitude para certos tipos de homicídios; a restrição do direito de acusação a determinados grupos; a forma que a acusação de

homicídio deveria ser feita, considerando, inclusive, a quem a acusação poderia ser levada; e as penas previstas para aquele que comete homicídio de forma indevida.

Dentre estas características, vale a pena se debruçar sobre a distinção feita pela legislação entre homicídios ilícitos (*a tuerto*) e homicídios lícitos (*a derecho*). Diferentes autores que se dedicam à questão da violência na Idade Média, como Claude Gauvard (Gauvard, 2017) e Ricardo Córdoba de la Llave (Córdoba De La Llave, 2007), destacam que no contexto medieval uma série de fatores eram considerados atenuantes nas acusações de homicídios. Pode-se destacar que um desses fatores seria a defesa da honra. Ao abordarmos a questão da honra, cabe levarmos à tona a maneira como esse valor era conceituado no contexto abordado na pesquisa: de acordo com Solórzano Telechea, o conceito de honra relaciona-se com o conceito de fama, ou melhor, para o autor, “para calificar de honrada a uma persona, bastaba decir que tenia *buena fama*” (Solórzano Telechea, 2005, p. 315, grifo do autor). Dessa forma, a honra de uma pessoa na Castela do século XIII é construída a partir do que a legislação define como “[...] el buen estado del ome, que bive derechamente, e segund ley, e buenas constumbres, non auiendo em si mansilla, nin mala estança.” (*Las Siete Partidas*. Partida VII). Então, para se ter uma boa fama e, conseqüentemente, ser honrado, era necessário manter bons costumes.

Apesar de essa ser a noção de “fama” que será referência para o desenvolvimento do trabalho, cabe destacar que esse conceito não foi definido apenas pela legislação. No mesmo trabalho, o próprio Solórzano Telechea apresenta uma definição de fama elaborada por Santo Isidoro e que serviu de base para a definição de infâmia adotada pelo antigo código visigodo. Para Santo Isidoro a fama poderia ser definida como

[...] un nombre aplicable tanto a las buenas como a las malas cosas... la fama es tan incierta como su nombre mismo, porque con frecuencia es mentirosa, exagerando o falseando la verdad. Tiene vida en tanto no se comprueba. Pero en cuanto se comprueba deja de existir, pasando desde ese instante a ser cosa cierta, en vez de fama”. (San Isidoro de Sevilla *apud* Solórzano Telechea, 2005)

Em sua definição, o santo hispânico traz uma certa dúvida à “fama” devido ao fato de ser construída com base nas opiniões das pessoas, deixando de ser “fama” quando comprovada socialmente.

Realizando a análise a partir das definições de fama e honra trazidas, podemos entender que ações que não fossem consideradas gratuitas, mas sim uma resposta a algum tipo de agressão perpetrado anteriormente (esse “sim” de maneira ilícita), seriam passíveis de perdão e ganhariam legitimidade perante a justiça. Um dos principais tipos é o que entendemos hoje como legítima defesa. Ao analisar diferentes legislações, dentre as quais as *Partidas*, Ricardo Cordoba de la Llave afirma que a defesa da vida, seja a própria ou de algum membro da família, era a principal responsável por eximir a culpa de alguém por homicídio (Cordoba De La Llave, 2007, p. 83). Outras situações destacadas pelo autor como responsáveis por eximir alguém da culpabilização pelo homicídio são: em caso de defesa de uma mulher da família (esposa ou filha) que fosse vítima do que consideramos hoje estupro²⁴ ou, ainda, em caso de tentativa de roubo à casa, aquele que matasse o agressor teria sua pena eximida em virtude da legítima defesa da própria honra ou da honra de seus familiares (Córdoba De La Llave, 2007, p. 91). É importante frisar que, mesmo havendo uma diferenciação na forma de enxergar o homicídio de acordo com o contexto no qual o delito ocorre, o fato de uma pessoa matar a outra não deixa de ser considerado um homicídio, ainda que seja uma forma de defesa da honra. O que se vislumbrava era uma hierarquia entre “homocídios”, com ou sem imputação de responsabilidade passível de punição e a própria definição de “fama” contribui para essa hierarquização, ao dar pesos diferentes aos crimes envolvendo pessoas de níveis sociais diferentes. A título de exemplo: um camponês jamais teria uma fama semelhante à de

²⁴ De acordo com Claude Gauvard, na Idade Média, o uso do termo “violência” é realizado de forma mais restrita, sendo utilizado mais comumente para referir-se ao estupro. Segundo o autor, esta seria considerada a “violência fundadora” por desprezar as leis fundamentais da reprodução (Gauvard, 2017, p. 678).

um nobre, logo, sua punição seria sempre mais pesada no caso do cometimento de um delito.

Com base no prólogo do Título VIII, iniciaremos a análise das leis presentes no capítulo. Nele, identificam-se os fatores que atribuem culpa ou eximem alguém da responsabilidade social e jurídica pela realização de um homicídio. Concentraremos a atenção na Lei I²⁵ e na Lei V²⁶ de modo a analisar a caracterização do homicídio como delito.

O texto da Lei 1 pode ser considerado uma continuação do prólogo, já que se propõe a prosseguir com a caracterização do delito. Vejamos:

Homicidium en latin, tanto quiere dezir en romance, como matamiento de ome. E deste nome fue tomado Omezillo, segun language de España. E son tres maneras del. La primera es, quando mata vn ome a outro tortizeramente. La segunda es, quando lo faze con derecho, tornando sobre si. La terceira es, quando acaesce por ocasion. E de cada vna destas maneras diremos em las leyes de aqueste titulo. (*Las Siete Partidas*, Partida VII, Título VIII, Lei I, p. 126)

O discurso legal é iniciado pela caracterização do delito a partir da etimologia do termo latino *homicidium*, definindo seus contornos semânticos como assassinato de homem (“*matamiento de ome*”). Vale destacar que, até esta seção jurídica, a legislação não deixa explícito se esse termo é utilizado de forma genérica ou para referir-se apenas a indivíduos do sexo masculino, embora o pressuposto universalista “*ome*” tenha sido usado como referência, ou seja, tal como no prólogo, há um pressuposto de sujeito masculino universal. Apesar disso ser alterado em outras seções, esse androcentrismo delitivo é evidente.

Mas o elemento que será analisado na presente lei são as três formas de homicídio previstas pela legislação. Ainda que não estabeleça penas para cada uma das formas de homicídio, a

²⁵ *Que cosa es Omezillo, e quantas maneras son del, Sétima Partida* (Gregório López), Título VIII, Lei I, p. 126

²⁶ *Como aquel que mata a otro por ocasion que nasce por culpa del mismo, meresce porende pena, Sétima Partida* (Gregório López), Título VIII, Lei V, p. 133

preocupação em diferenciar três modalidades de transgressões chama a atenção. No caso da Lei 1, além dos homicídios cometidos de forma ilícita (*tortizadamente*) e dos homicídios lícitos (*con derecho*), surge uma nova categoria, que é a do homicídio que ocorre por acaso (*por ocasion*).

Assim como o homicídio *con derecho*, o homicídio ocorrido *por ocasion* também é capaz de inocentar o réu, que, para a justiça castelhana, não é visto como responsável pelo ocorrido. Ricardo Córdoba de la Llave alerta para a distinção que é feita na própria legislação afonsina entre homicídios *por ocasion* (por acidente) e homicídios *por imprudencia* (culposos) (Córdoba De La Llave, 2007, p. 85). Para o mesmo autor, essa diferenciação entre homicídios acidentais e culposos presente na legislação dificultava, na prática, a tipificação do delito, resultando na atribuição de penas mais brandas a delitos mais graves (Córdoba De La Llave, 2007, p. 85).

Ainda a respeito dos homicídios *por ocasion*, a Lei V debruça-se especificamente sobre eles. Vejamos:

Ocasiones acaescen a las vegadas, de que nascen muertes de omes, de que son en culpa, e merescen pena porende, aquellos por quien vienen; porque non pusieron y tan gran guarda como deuieran, o fizieron cosas en ante, por que viniera la ocasion. E esto seria, como si algun ome cortarse arboles, o labrasse en algun lugar casa, o torre, que estuuiesse sobre la carrera, o calle publica, por do passan los omes, e non apercibiesse a los que passassen porende, en tiempo, nin en manera que se pudiesen guardar, e cayesse el arbol, o alguna cosa de aquella lauor que fazia, e matasse alguno. O si alguno corriesee cauallo, en lugar que nón fuesse acostumbrado para correrle, e non apercibiesse los omes, que se guardassen, e topasse en algun ome, e lo matasse, o lo firiesse. O empellasse a alguno como en manera de juego e acaesciesse, que de aquella ferida, o empuxada, muriesse. O acaesciesse, que algun ome ouiesse acostumbrado de se leuantar durmiendo, e tomar cuchillo, o armas, para ferir, e sabendo su costumbre mala, non apercibiesse dela a aquellos que durmiesen en vn lugar, que se guardassen, e matasse alguno dellos. O si alguno se embriagasse de manera que matasse a otro por la beodez. Ca por tales ocasiones como estas, e por otras semejantes destas que auiniessen por culpa de aquellos que las

fiziessen, deuen ser desterrados por ello, los que las fazen, en alguna Isla por cinco años; porque fueron en culpa, non poniendo, ante que acaesciessen, aquella guarda que deuieran poner (*Las Siete Partidas*, Partida VII, Título VIII, Lei V, p. 133-134).

A partir da análise da Lei V, pode-se observar que a categoria de homicídio *por ocasion* faz referência a uma série de fatores ligados à realidade cotidiana das pessoas simples, em especial dos homens simples. A preocupação de prever um amplo espectro de incidentes nas sociabilidades masculinas é clara na lei. Ao destacar mortes decorrentes de desatenção no trabalho, a legislação utiliza como exemplos trabalhos pressupostamente associados ao masculino, ao descrever o corte de árvores e trabalhos em altura na construção ou reforma de casas ou torres. Durante muito tempo, a relação da sociedade medieval com o trabalho foi ambígua, já que o trabalho ora era visto de forma negativa, ora de forma honrosa (Le Goff, 2017). A partir do século IX, com o crescimento demográfico e a emergência das chamadas artes liberais, artes para homens livres, por assim dizer, desenvolvem-se o que Jacques Le Goff vai chamar de “artes mecânicas”, que incluíam agricultura, construção entre outras atividades. Além disso, os trabalhadores (*laboratores*) passam a ser vistos como parte da integrante da sociedade medieval (Le Goff, 2017, p. 635). Dessa forma, o homicídio cometido sem premeditação durante a realização do ofício é encarado de forma mais amena. A lei ainda prevê diversas situações jurídicas, indicando vários outros espectros de sociabilidades disruptivas que deveriam ser punidas. Não se trata somente de homens de ofício e trabalho manual, mas também das situações de mortes geradas pelos deslocamentos a cavalo, da embriaguez desmedida e de acidentes com armas deixadas em locais não recomendados. Todos os exemplos prescritivos se referem às sociabilidades associados a homens comuns ou de camadas médias urbanas.

Além das mortes *por ocasion* mencionadas nas *Partidas*, existiam outras situações que eram enquadradas nessa condição. Trata-se das mortes *por ocasion* decorrentes de brigas não premeditadas. De acordo com Ricardo Córdoba de la Llave, essa seria uma das principais causas de homicídios *por ocasion*

utilizadas para atenuar as punições aplicadas. Para Córdoba de la Llave, havia uma série de fatores empregados para qualificar essas brigas e demonstrar que elas, de fato, não eram premeditadas: deveria ser fruto de uma discussão momentânea e não de inimizades antigas ou da atuação de grupos delinquentes (Cordoba De La Llave, 2007, p. 86). Num período no qual a violência era encarada como algo não excepcional e sim como parte das sociabilidades e o homicídio era a forma de violência mais difundida, se fazendo presente em diferentes camadas sociais,²⁷ aqueles casos nos quais a morte ocorre por fatores que fogem ao controle do algoz se tornavam um forte argumento de defesa e de atenuação das penas aplicadas.

Diferente dos homicídios *con derecho*, que não preveem penalidades, mesmo mantendo-se dentro da semântica, os homicídios *por ocasion*, como os casos vistos acima, têm como punição a pena de desterro, o que caracteriza uma atribuição de algum nível culpa ao indivíduo que comete tais crimes, mesmo que a punição aplicada nesses casos fosse mais branda em relação à aplicada contra um indivíduo que comete homicídio *tortizadamente*. Apesar de ser considerada uma pena leve, ainda que acompanhada de açoitamento e vergonha, a pena de desterro, quando aplicada, objetivava cumprir um papel social: o castigo público e a posterior ausência do desterrado serviriam de aviso para que outras pessoas não cometessem o mesmo erro (Silveira, 2012). O *Fuero Real* e as *Partidas* previam a aplicação do desterro. No caso do *Fuero Real*, era passível de desterro aquele que cometessem “(...) erros contra o rei, os símbolos da autoridade real (selo e moedas), aos membros da Igreja e aos

²⁷ De acordo com Claude Gauvard (2017), o homicídio é um fenômeno que se encontra bem dividido em todas as camadas sociais, sendo o crime mais recenseado para a Europa, correspondendo a números que giram em torno de 50 a 75% dos casos. Frequência que se reflete também no caso específico de Castela. De acordo com Ricardo Córdoba de la Llave (2007), os homicídios ou tentativas foram os delitos que mais foram denunciados e que foram alvo de um número maior de apelações à justiça real se comparados a outros delitos. Com base nas estatísticas levantadas por Juan Miguel Mendoza, a partir de processos presentes no Registro General del Sello, cerca de 60% dos casos que exigiram intervenção real, ou seja, precisaram de recurso, estão relacionados a homicídios ou tentativas de homicídios.

princípios morais que regiam as relações comunitárias” (Silveira, 2012, p. 221). Já as *Partidas* previam dois tipos de desterro cuja principal diferença encontrava-se no confisco dos bens do condenado, que deveria ser levado a uma ilha ou local isolado (Silveira, 2012). Cabe salientar que a aplicação da pena de desterro era uma atribuição real, e uma vez aplicada, a pena só poderia ser revogada pelo rei (Silveira, 2012).

Além de imputar culpa e prever punições aos delitos, o código afonsino prevê determinadas situações nas quais o réu é isento de culpa. Anteriormente, tais situações foram abordadas de uma forma geral, mas a partir de agora analisaremos leis que tratam de forma específica acerca das isenções.

2.3. Deslocando transgressores e isentando delitos

Enquanto o prólogo e as Leis 1 e 5 servem para definir juridicamente o homicídio, a Lei II,²⁸ a Lei III²⁹ e a Lei IV³⁰ cumprem a função de identificar as exceções, ou seja, aqueles casos nos quais a pena pode ser atenuada ou até mesmo revogada. Trata-se dos homicídios *con derecho*, já prevista pela Lei I, mas que ganham atenção especial nessas seções. Neste bloco de leis, serão apresentadas as situações que fazem com que a justiça conceda o perdão ao homicida. Vejamos a Lei II:

Matando algun ome, o alguna muger, a otro a sabiendas, deueauer pena de omicida, quier sea libre, o sieruo, el que fuesse muerto. Fueras ende, si lo matasse en defendiendose, viniendo el otro contra el, trayendo en la mano cuchillo sacado, o espada, o piedra, o palo, o otra arma qualquier con que lo pudiesse matar. Ca estonce si aquel, a quien acomete, mata al otro que lo quiere desta guisa matar, non cae porende en pena alguna. Ca natural

²⁸ *Como aquel que mata a otro, deue auer pena de homicida, si lo non fiziesse tornando sobre si. Sétima Partida* (Gregório Lopez), Título VIII, Lei II, p. 126-129

²⁹ *Por que razones, e en que casos, no meresce pena de homicida aquel que mata a otro ome. Partida* (Gregório Lopez), Título VIII, Lei III, p. 129-132

³⁰ *Como aquel que mata a otro por ocasion, non merece auer pena porende. Partida* (Gregório Lopez), Título VIII, Lei IV, p. 132

cosa es, e muy guisada, que todo ome aya poder de amparar su persona de muerte, queriendolo alguno matar a el; e non ha de esperar que el otro le fiera primeiramente, porque podria acaescer, que por el primer golpe que le diesse, podria morir el que fuesse acometido, e despues non se podria amparar (*Las Siete Partidas*, Partida VII, Título VIII, Lei II, p. 126-129).

Embora o termo “*ome*” ainda predomine no vocabulário jurídico afonsino, pressupondo certa priorização discursiva dos sujeitos masculinos (com um aposto que feminiliza o sujeito do homicídio: “*o alguna muger,*”), o texto afirma que o homicídio consciente deve ser punido, independentemente do gênero do algoz ou do status social da vítima. Ao destacar que homens e mulheres livres e servos devem ser punidos, a legislação deixa explícito que nesse caso, o gênero e o status social não eximem o algoz da responsabilidade pelo delito.

A exceção se dá no caso do que pode ser enquadrado como legítima defesa que, conforme já foi dito, é o principal fator responsável por eximir alguém de responsabilidade pelo homicídio. Chama a atenção o fato de que a própria legislação considera natural a legítima defesa ao destacar que não é necessário haver a caracterização do ataque para que seja utilizado o argumento da legítima defesa. A simples menção de atacar, definida a partir do porte de armas ou objetos agudos, já seria suficiente para que uma reação fosse caracterizada como legítima defesa. Isso porque caso o ataque fosse desferido, a vítima poderia se ferir de tal forma que não teria a oportunidade de se defender. Facas, espadas, pedras e paus, como extensões do sujeito do uso da força desmedida, são instrumentos de violência dignos de nota na legislação, funcionando como fator agravante do delito. Salvo o caso dos gládios, não está claro se esses instrumentos possuem um caráter masculino evidente para os legisladores, mas, de qualquer forma, não seria uma hipótese descabida que alguns deles fossem associadas predominantemente às figuras masculinas.

Um dos critérios apontados por Claude Gauvard como fundamentais para compreender a violência no período medieval é compreender que, em muitos casos, ela estava diretamente

relacionada à defesa da honra . Tendo isso em mente, passamos à análise da Lei III, que diz:

Fallando vn ome a otro que traua de su fija, o de su hermana; o de su muger con que estuuiesse casado segund manda la Santa Iglesia para yazer con alguna delas por fuerza, si lo matare estonce, quando le fallasse que le fazia tal deshonrra como esta, non cae en pena ninguna. Otro tal dezimos que seria, si algun ome fallasse algun ladron de noche en su casa, e lo quisiesse prender para darlo a la justicia del lugar si el ladrón se amparasse con armas. Ca estonce, si lo matare, non cae por esso en pena e si lo fallasse y de dia, e lo pudiesse prender sin algund peligro, non lo deue matar en alguna manera. Otrosi dezimos, que qualquier Cauallero que desamparare a su, Señor dentro en el campo, o en hueste, o se fuesse a los enemigos, si algund ome lo quisiere prender en la carrera para llevarlo a su Señor, o a la Corte del Rey, si el Cauallero se amparasse, e non se dexasse prender, e lo matassen, non cae porende en pena el que por tal razon lo matare. Otro tal dezimos que seria, si algun ome matasse a otro, que le quemasse, o destruyesse de otra guisa, de noche sus casas, o sus campos o sus mieses; o sus arboles o de dia, amparando sus cosas, que tomava por fuerça; o si matasse al que fuesse ladron conocido, o alrobador que tuuiesse caminos publicamente. Ca, el que matasse a qualquier dellos, non caeria en pena ninguna. Otrosi dezimos, que si algund ome que fuesse loco, o desmemoriado, o moço que non fuesse de edad de diez años e medio, matasse a otro, que non cae porende en pena ninguna, porque non sabe, nin entiende el yerro que faze. (*Las Siete Partidas*, Partida VII, Título VIII, Lei III, p. 129-132)

A Lei III aborda pelo menos quatro situações distintas relacionadas ao cometimento de homicídios. Todos pressupõem sujeitos masculinos dos delitos, embora, de forma interseccional, classifique-os e caracterize-os por meio de marcadores sociais, jurídicos, parentais, mentais e etários. A primeira delas pode ser enquadrada na legítima defesa da honra, já que a lei prevê perdão em caso de homicídio cometido como defesa a uma tentativa do que hoje chamamos de “estupro” ou violação³¹ de membros

³¹ Ao analisar a realidade jurídica do estupro na Idade Média castelhana baseando-se em processos e legislações, o autor Iñaki Bazán Diaz caracteriza

femininos da família, como filhas, mães ou esposas. Cabe destacar que a lei não menciona a possibilidade de a defesa ser realizada pela própria mulher, o que nos faz pensar que, para essa realidade jurídica, o patriarca é visto como protetor da honra das mulheres da família.³²

A segunda situação abordada pela lei, ao se referir à permissão para matar um ladrão que invada o espaço doméstico ou propriedades, pode ser enquadrada na legítima defesa. Cabe destacar que, nesse caso, o homicídio deveria ser usado apenas como último recurso, já que, como primeira alternativa, dever-se-ia prender o ladrão para ser entregue às autoridades. De todas as formas, as figuras masculinas deveriam manter “la justicia del lugar”, especialmente se ocorresse à noite e se o ladrão estivesse armado. Nesses mesmos termos, a legislação prevê a permissividade para o homicídio em caso de destruição das propriedades. Ao pesquisar os crimes contra a propriedade (furto, roubo e *abigeato*, que é o roubo ou furto de gado), Susana García León (García León, 2014, p. 25) demonstra como diferentes legislações castelhanas do período enxergavam tais delitos não

o delito dentro das seguintes situações: “Acceso sexual a una doncella/virgen, a una viuda de honesta vida o a una religiosa, con consentimiento y sin mediar promesa alguna; acceso sexual a una doncella/virgen, a una viuda de honesta vida o a una religiosa, con consentimiento y mediando engaño de falsa promesa de matrimonio o falacia palabra de compensación económica a la mujer, con una dote por ejemplo; y acceso sexual a una doncella/virgen, a una viuda de honesta vida o a una religiosa, empleando la fuerza física, pero previamente realizando una falsa promesa de matrimonio o de compensación económica.” (2003, p. 40). Observando os casos descritos pelo autor, pode-se perceber que a caracterização do estupro na Castela medieval não se restringia apenas à submissão forçada da vítima, enquadrando também o não cumprimento de promessas, já que muitas mulheres viam a relação e o posterior casamento como uma oportunidade de adquirir um dote e melhorar sua situação econômica: ao estabelecer relações sem o pagamento do dote prometido à família da esposa no momento do matrimônio ou ainda sem dar uma boa condição à esposa, a relação sexual ocorrida posteriormente é considerada uma forma de estupro por ter ocorrido a partir do engano da esposa e/ou da família.

³² Além da questão da honra, já debatida anteriormente nesse texto, cabe atentarmos para o fato de que as figuras masculinas das famílias são responsáveis pela defesa da honra familiar, sendo-lhes lícito o homicídio em situações específicas.

apenas como crimes contra a propriedade, mas também como crimes contra a pessoa, haja vista que, além da devolução do bem roubado e de eventuais punições corporais, era exigido o pagamento de uma indenização financeira equivalente a parte do valor do bem usurpado. Neste caso, o patriarca, tendo sua propriedade e pessoa desonradas, maculada ou prejudicada por outros homens, poderia fazer e exercer autorizadamente a justiça do âmbito doméstico sob sua responsabilidade.

Outro ponto abordado pela legislação faz referência à lealdade que os cavaleiros deveriam prestar aos seus senhores. Conforme destaca Adailson José Rui, a posição ocupada pelos cavaleiros na hierarquia social medieval implicava em obrigações para com seu senhor, dentre as quais a lealdade expressa na proteção indubitável do mesmo, ainda que viesse a implicar na morte do cavaleiro (2017, p. 2). Para garantir o cumprimento de sua responsabilidade, o cavaleiro era obrigado a obedecer às seguintes medidas: “A primeira consistia em marcas feitas no braço direito com ferro quente, marcas que somente eles poderiam ter; a segunda era expressa pelo fato de escreverem os seus nomes no livro, onde se escreviam os nomes dos demais cavaleiros e de suas linhagens e ainda a localidade de onde provinham”. (José Rui, 2017, p. 2) Tais medidas eram vistas como formas de atribuir responsabilidade ao cavaleiro. Caso tal lealdade expressa no juramento e nos rituais não fosse cumprida, o cavaleiro estava sujeito à prisão e, em caso de resistência, poderia ser punido com a morte.

Por fim, a lei isenta de responsabilidade por homicídio pessoas com a saúde mental debilitada (loucos e sem memórias), bem como menores de dez anos de idade. De acordo com a legislação, seu estado mental ou idade não permitiam que tais indivíduos tivessem consciência do crime cometido. No caso das pessoas com saúde mental debilitada, em muitos casos, sua condição era associada a possessões demoníacas. Dessa forma, o louco não teria responsabilidade pelos seus atos, já que seu comportamento violento estaria associado ao fato de estar sendo utilizado por forças malignas, outros sujeitos alheios, cuja cura se daria por meio de rituais de exorcismo (Peñalta Catalán, 2008, P. 129).

As crianças, por sua vez, eram comumente representadas como adultos em miniatura, não havendo, ao menos no século XII, um lugar específico para a infância (ARIÈS, 1986, p. 50). Assim, por se tratar de pequenos adultos não plenamente desenvolvidos, as crianças teriam como traço principal a inocência e a pureza, que ao mesmo tempo lhes impedia de causar danos de forma deliberada e lhes garantia ingresso direto aos Céus caso morressem logo após o batismo (García Herrero, 1998, p. 231).

A última lei a ser analisada no presente trabalho é a Lei IV do Título VIII. Vejamos:

Desaumentura muy grande acaesce a las vegadas a omes y a, que matan a otros por ocasion, non lo queriendo fazer. Esto podria acaescer, como si ome corriesse caualllo en lugar que fuesse acostumbrado para correllos, e atrauesasse por aquella calle, o carrera, algund ome, e topasse el caualllo en el, e lo matasse; o si cortasse algun ome arboles, o labrasse alguna casa, e diziendo a los que passassen por aquel lugar, que se guardassen, de manera que lo pudiesen oyr, cayesse el arbol, o alguna teja, o piedra, o madera, o otra cosa qualquier, e por ocasion matasse algun ome. Ca, en qualquier destas maneras sobredichas, o en otras semejantes destas, que matasse vn ome a otro por ocasion, non lo queriendo fazer, non cae porende en pena ninguna. Pero el que matasse a otro en alguna destas maneras sobredichas, deue jurar, que la muerte acaescio por ocasion, o por dasaumentura, e non vino por su grado. E demas desto, deue prouar con omes buenos, que non auia enemistad contra aquel que assi mato por ocasion. E si por auentura non lo pudiere prouar, e non lo quisiere jurar, assi como es sobredicho, sospecha podria ser contra el, que lo fiziera maliciosamente. E porende el Judgador, del lugar le deue dar pena, segund su aluedrio, qual entendiere que meresce. (*Las Siete Partidas*, Partida VII, Título VIII, Lei IV, p. 132)

A Lei IV é um complemento e um desdobramento da Lei V citada antes. Ela enfatiza os homicídios *por ocasion*, porém, diferentemente da Lei V, que atribui uma pena, ainda que branda, àquele que comete o delito, a Lei IV apresenta os casos nos quais o réu pode ser considerado isento de responsabilidade penal. Podemos perceber que os exemplos utilizados nas duas leis são

semelhantes. Tal semelhança é essencial para demonstrar a intertextualidade no interior das Partidas, mas também para evidenciar os elementos que fazem com as normas tenham alcances jurídicos e sociais diferentes. Assim, enquanto a Lei V prescreve circunstâncias em que o réu é visto como culpado, na Lei IV o conteúdo punitivo é deslocado e desaparece em prol da inocência. O critério de distinção é a vontade, o interesse e o que chamaríamos de intenção ou intencionalidade do fazer delitivo. Aliados às circunstâncias e à previsão do inesperado gerado por acidente, é o “*non lo queriendo fazer*” que ganha visibilidade e dizibilidade no discurso jurídico. Quando a morte se torna fruto do acaso, incontrollável no plano humano, o réu é inocentado de qualquer responsabilidade. Quando não, em situações em que a malícia e a consciência dos atos delitivos afloram, o réu torna-se responsável por negligência. É importante destacar que, para a legislação até agora analisada, a inimizade prévia entre o réu e a vítima atestada por testemunhas imputaria a responsabilidade ao réu, especialmente quando ele opta ou não tem como provar sua inocência. Por isso, o réu deveria utilizar-se do testemunho de “homens bons” (“*omes Buenos*”)³³ que atestassem a inexistência de qualquer laço de inimizade entre ele e a vítima.

3. Considerações Finais

Tomando como ponto de partida as legislações afonsinas, em especial as *Siete Partidas*, a presente pesquisa buscou compreender a maneira como a violência e o homicídio eram percebidos pelos códigos jurídicos castelhanos medievais. Ao abordarmos tal temática ficou evidente a necessidade de levarmos em consideração o impacto causado pelas muitas diferenças impostas pelo tempo na maneira de encarar tais fenômenos: a violência que hoje é considerada intolerável e até repugnante sob

³³ De acordo com Salvador Alvarez Diaz (1989), o significado do termo *omes buenos* na Castela do século XII é utilizado tanto para referir-se a um status social (nobreza e proprietários de terra) quanto a um cargo institucional (“[...]quienes participaban en el ejercicio de la justicia” (p. 233), implicando uma relação de complementaridade valores morais e status econômico necessário para o cumprimento das funções jurídicas.

quaisquer circunstâncias (ao menos para os parâmetros democráticos mais pacifistas!) pôde contar com certa dose de tolerância em determinados períodos e locais do medievo. Essa permissividade em relação à violência é fruto de um contexto marcado por uma série de conflitos frequentes, de maior ou de menor proporção, que impunha uma certa dose de tolerância a práticas violentas desde que obedecessem a uma série de critérios, como o que entendemos hoje como “legítima defesa”. A título de exemplo, em se tratando dos homicídios, objeto privilegiado na análise do presente trabalho, ou contrário de uma diversidade de exemplos de legislações atuais que são baseadas no princípio da isonomia (embora também prevejam exceções), pôde-se perceber nas legislações afonsinas a influência de uma série de fatores na aplicabilidade das penas referentes aos delitos cometidos, o que demonstra uma diferenciação explícita e prevista em lei na forma de julgar os diferentes grupos que formavam a sociedade castelhana do século XIII. Ao entrar em contato com os códigos, pode-se perceber que as relações de gênero (homens/homens ou homens/mulheres; masculinidades/feminilidades), econômicas (servos/senhores), étnico-religioso-culturais (judeus, mouros, cristãos), etárias (idoso, criança), entre outros marcadores interseccionais, são postas à mesa no momento de julgar um homicídio e têm um impacto tão grande na sentença quanto fatores relacionados às maneiras que são adotadas para o cometimento do crime (horário, tipo de arma, chance de defesa da vítima). Embora a legislação analisada preveja certa similitude e horizontalidade nas representações dos sujeitos delitivos, incluindo “*alguna muger*” como seres ativos, há um pressuposto transversal que considera os sujeitos delitivos como masculinos, adultos e patriarcais.

Mesmo tendo consciência dos limites inerentes ao presente trabalho, buscou-se elencar tais elementos, ainda que de forma introdutória, demonstrando que é possível analisar a violência em geral e o homicídio em particular enquanto fenômenos históricos e sociológicos mutáveis, com variáveis de (des)culpabilização ou (des)vitimização que se modificam de acordo com o tempo e o local em que ocorrem com base na forma como as diferentes sociedades encaram o delito e a si mesmas. As

concepções de masculino e feminino podem não ser centrais em todo e qualquer legislação afonsina sobre o homicídio, mas estão aqui operando com ideais jurídicos de ordenamento social.

Referências Bibliográficas

Fontes

El Fuero Real de Espana, diligentemente hecho por el noble rey Don Alonso IX. Glossado por el egrégio doctor Alonso Dias de Montalvo. Madrid: Real Compañia de Impresores, y Libreros del Reyno, 1791.

Especulo. Texto Juridico atribuído al Rey de Castilla Don Alfonso X, el Sabio. Edición, introducción y aparato crítico de Robert A. McDonald. Marison: Universidad de Richmond, 1990.

Fuero Juzgo o Libro de los Jueces. Traducción castellana publicada en: *Fuero Juzgo en latín y castellano, cotejado con los más antiguos y preciosos códices* por la Real Academia Española. Madrid, 1815.

Las Siete Partidas del Sábio Rey don Alfonso el IX, com las varianes de mas interés, y com la glosa de del Lic. Greorio Lopez del Consejo Real de las Indias de S.M. Barcelona: 1843.

Bibliografia

ÁLVAREZ DÍAZ, Salvador. Los Omes Buenos em las villas de Alava. 1168-1332. In: **Azpilcueta: cuadernos de derecho**. n. 6, 1989. p. 231-240. Disponível em <<https://www.euskotikaskuntza.eus/en/publications/los-omes-buenos-en-las-villas-realengas-de-alava-1168-1332/art-11365/>>. Acesso em 28 de março de 2023.

ALVARO, Bruno Gonçalves; LIMA, Marcelo Pereira (Org). Documentação diplomática da Diocese de Sigüenza entre 1124 e 1151. Salvador: EDUFBA, 2019.

ARIÈS, Philippe. O Sentimento da Infância: As idades da vida. *In: História Social da Criança e da Família*. 2 ed Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986. p. 29-50

AZEVEDO, Luis Carlos de. O direito visigótico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 96, p. 3-16, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67491>. Acesso em 10 de março de 2022.

BAZÁN DIAZ, Iñaki. El estupro. Sexualidad delictiva em la Baja Edad Media y primera Edad Moderna. *In: Mélanges de la Casa de Velázquez*. : nº 33 (1), 2003. p. 13-45. Disponível em: <<https://addi.ehu.es/handle/10810/7988>>. Acesso em 03 de março de 2023.

BRAVO LIRA, Bernardino. Vigencia de las Partidas en Chile. **Revista de Estudios Historico-Jurídicos**, Valparaíso, 1985. 43-105. Disponível em: <<http://www.rehj.cl/index.php/rehj/article/view/129/125>>. Acesso em: 29 dezembro 2022.

CARDINI, Franco. “Guerra e Cruzada”. *In: Le GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Orgs.). Dicionário analítico do ocidente medieval*. São Paulo: Editora UNESP, v. 1, 2017. p. 529-545.

COELHO, M^a Filomena. **Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas**. *In: FERREIRA, Marieta (Org.). Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo: ANPUH, 2011, p. 1-6.

CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. Sociología y Circunstancias del Homicidio. *In: CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. El Homicidio en Andalucía a Fines de la Edad Media*. Granada: Universidad de Granada, 2007, p. 29-123.

CORRAL, Fernando Luis. Conquistas cristianas y evolución del mapa político peninsular en la Plena Edad Media (1035-1300). *apud: MONSALVO ANTÓN, José Maria (Coord.) Historia de*

la España Medieval. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014. p. 155-184.

DUBY, Georges. Primeiros Enunciados. *In:* DUBY, G. **As três ordens ou o imaginário do Feudalismo.** Lisboa: Estampa, 1994. p. 19-27

FERNÁNDEZ-ORDÓÑEZ, Inés. Evolución del pensamiento alfonsí y transformación de las obras jurídicas e históricas del Rey Sabio. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 23, p. 263-283, 2000. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/cehm_0396-9045_2000_num_23_1_922. Acesso em 17 de março de 2022.

GARCÍA FITZ, Francisco. **La Edad Media: Guerra e Ideología. Justificaciones jurídicas e religiosas.** Madrid: Sílex, 2003.

GARCÍA HERRERO, M^a del Carmen. Elementos para una historia de la infancia y de la juventud a finales de la Edad Media. *In:* IGLESIA DUARTE, José Ignacio (Org.). **La vida cotidiana em la Edad Media.** Nájera. 1998. p. 223-252. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=563907>>. Acesso em 29 de março de 2023.

GARCÍA LEÓN, Susana. Los delitos contra la propiedad: el empleo inadecuado de la terminología penal por parte de los operadores jurídicos durante la Edad Moderna. *In:* **Clío & Crimen: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango.** Durango: n. 11, 2014. p. 23-38. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1KM_p1_XgdynKxy4epc5xpYhIb9yB25Q8/view>. Acesso em: 14 de março de 2023.

GAUVARD, Claude. Violência. *In:* LE GOFF, Jacques.; SCHIMITT, Jean-Claude (Orgs). **Dicionário Analítico do Ocidente Medieval.** São Paulo: Editora Unesp, v. 2, 2017. p. 676-686

GONZÁLEZ DÍAZ, Juan. Alfonso X y el Fecho del Imperio: herencia, ambiciones y soledad. **Estudios sobre Patrimonio, Cultura y Ciencias Medievales.** Cádiz, n. 23 p. 241-264, 2021. Disponível em:

<http://www.epccm.es/index.php?journal=epccm&page=issue&op=view&path%5B%5D=54>. Acesso em 11 de janeiro de 2022.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manoel. Las empresas literárias y artísticas de Alfonso X el Sabio. In: GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manoel. **Alfonso X El Sabio**. Barcelona: Ariel, 2004, p. 423-439

GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. Algunas reflexiones a propósito del honor y de la honra. In: **Revista sobre patrimônio, cultura y ciencias medievales**. Cádiz, n. 19-2. p. 537-544, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6539681>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

JOSÉ RUI, Adailson. A Cavalaria Medieval Ibérica. In: **Revista Signum**, : vol. 18, n. 1, 2017, p. 1-5. Disponível em: <<http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/signum/article/view/303/276>>. Acesso em 28 de março de 2023

KLEINE, M. **El Rey que es fermosura de Espanna: Imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)**. 2005. 248 p. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

LE GOFF, Jacques. Trabalho. In: LE GOFF, Jacques.; SCHIMITT, Jean-Claude (Orgs). **Dicionário Analítico do Ocidente Medieval**. São Paulo: Editora Unesp, v. 2, 2017. p. 624-638.

LE GOFF, Jacques. “Prefacio a Los reyes taumaturgos”. In: **Relaciones**: núm. 51, 1991, p. 7-54.

LIMA, Marcelo Pereira. Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. **Revista de História Comparada** (UFRJ), v. 9, p. 6-42, 2015.

LIMA, Marcelo. Os projetos de unificação jurídica e renovação do Direito: a busca pelo monopólio monárquico na fabricação dos códigos afonsinos. In: LIMA, M. P. **O Gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. 2010. p. 81-124. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-

Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

LIMA, Marcelo. Sexo, poder y religión en la época medieval: el género de la violencia en la Castilla del siglo XV. **Roda da Fortuna**, Barcelona, 10, 2021. 213-241. Disponível em: <https://www.revistarodadafortuna.com/_files/ugd/3fdd18_2f87adf6597c4e678df60fb8d00e4395.pdf>. Acesso em: 26 janeiro 2023.

MARTÍN VISO, Íñaki. Hispania en el periodo postromano (siglos V-VII). In: MONSALVO ANTÓN, José María. (Coord.), **História de la España Medieval**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014. p. 27-50

MERCHÁN ÁLVAREZ, António. La Época Hispanorromana. In: MERCHÁN ÁLVAREZ, António. **Las Épocas del Derecho Español**. Valencia: Tirant lo Blanch. p. 25-47

NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. **A reconquista Ibérica: a construção de uma ideologia**. História Instituições Documentos, n. 28, p. 277-295, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28278283_A_Reconquista_Iberica_a_construcao_de_uma_ideologia/fulltext/02a06dd0cf2f5c177d3e076/A-Reconquista-Iberica-a-construcao-de-uma-ideologia.pdf. Acesso em 07 de março de 2022.

PEÑALTA CATALÁN, Rocío. Locos y locura a finales de la Edad Media: representaciones literarias y artísticas. **Revista de Filología Románica**, v. 25, p. 127-138, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ucm.es/index.php/RFRM/article/view/RFRM0808110127A/9548>>. Acesso em 29 de março de 2023.

PISNITCHENKO, Olga. **O Rei e a Lei. Algumas reflexões em torno das obras jurídicas de Alfonso X**. Faces da História, v. 2, n. 2, p. 6-26, jun-dez. 2015. Disponível em: <<https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/237/227>>. Acesso em 30 de março de 2022

REIS, Jaime Estêvão. **O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio**. *Mirabilia*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 260-285, 2013.

RÍOS GORDILLO, Carlos Alberto. Los reyes taumaturgos, um siglo después. In: **Desacatos: revista de ciencias sociales**: Nº 60, 2019, p. 204-209. Disponível em <LE GOFF, Jacques, “Prefacio a Los reyes taumaturgos”, en Relaciones, núm. 51, 1991, pp. 7-54.>. Acesso em 09 de março de 2024

RUCQUOI, Adeline. De los Reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones**, Michoacán, n. 51, p. 55-100. 1992. Disponível em <https://www.colmich.edu.mx/relaciones25/files/revistas/051/AdelineRucquoi.pdf>. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica**. Tradução: Ana Moura. Lisboa: Editorial Estampa, 1995. 361 p.

RUST, Leandro. **Os Vikings: narrativas da violência na Idade Média**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

SERRANO-PIEDECASAS FERNÁNDEZ, Luis. Al-Andaluz, de la invasión al fin del Califato, 711-1031. In: MONSALVO ANTÓN, José Maria. (Coord.), **História de la España Medieval**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014. p. 51-76

SILVA, Thalles Braga Rezende Lins da. Reflexões sobre a Guerra em Castela Medieval. **I Encontro de História Militar Antiga e Medieval**. Rio de Janeiro: [s. n.]. 2011, p. 93-104.

SILVEIRA, Marta. Capítulo 2 In: SILVEIRA, Marta. **As Penalidades Corporais e o Processo de Consolidação do Poder Monárquico Afonsino (1254-1284)**. 2012. p. 81-120. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

SILVEIRA, Marta; SALDANHA, Mayara. O papel d’ *El Especulo De Las Leyes* na obra jurídica afonsina: uma breve proposta de análise. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 24, n. 48, p. 172-193, jul. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/338>>. Acesso em: 15 de março de 2022

SOLÓRZANO TELECHEA, Jesus Ángel. **Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los «delitos de lujuria» en la cultura**

legal de la Castilla medieval. Disponível em
<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1421253>>.
Acesso em 26 de dezembro de 2024

SOUZA JÚNIOR, Almir Marques de. **As Duas Faces da Realeza na Castela do Século XIII: Os Reinados de Fernando III e Afonso X.** 2009. 188 p. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

Recebido em: 07/07/2025

Aprovado em: 14/08/2025